



PREFEITURA DE CAMPO MOURÃO

CAMPO MOURÃO | CIDADE ESCOLA

PROJETO DE LEI Nº De 07 de junho de 2025

Institui o Código de Bem-Estar Animal do Município de Campo Mourão, Estado do Paraná, o Fundo Municipal do Bem-Estar Animal, e dá outras providências.

O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

LEI:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Código de Direito e Bem-Estar Animal do Município de Campo Mourão, Estado do Paraná, estabelecendo normas para a proteção, defesa e preservação dos animais em geral no espaço territorial deste município, visando compatibilizar o desenvolvimento socioeconômico com a conservação do meio ambiente e o convívio harmônico em sociedade.

Parágrafo único. A presente Lei se aplica ao bem-estar animal de animais de estimação, domésticos, da fauna silvestre, nativa ou exótica, aos animais de trabalho e, naquilo em que possível, aos animais de uso econômico, conforme a conceituação do artigo 2º desta Lei.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, sem prejuízo das definições científicas correlatas, considera(m)-se:

I - Animais em geral: todo ser vivo pertencente ao reino animal, excetuando-se o *Homo Sapiens*, abrangendo, inclusive, a fauna urbana não domiciliada, silvestre ou exótica, a fauna domesticada e/ou domiciliada, de estimação ou companhia, silvestre ou exótica, e a fauna silvestre ou exótica que componha plantéis particulares para qualquer finalidade;

II - Animais silvestres: aqueles encontrados livres na natureza, pertencentes às espécies nativas, migratórias, aquáticas ou terrestres, que tenham o ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro ou águas jurisdicionais brasileiras ou, ainda, em cativeiro, desde que sob autorização federal;





III - Animais silvestres sinantrópicos: animais silvestres que se aproveitam das condições decorrentes da atividade humana para estabelecerem o seu habitat;

IV - Animais exóticos: aqueles não originários da fauna brasileira;

V - Animais domésticos ou domesticados: os animais de convívio habitual com o ser humano (cachorros, gatos, pássaros etc.), dele dependentes e que não repelem o jugo humano, ainda que advindos da seleção artificial imposta pelo homem na criação de novas espécies animais, vivam eles domiciliados ou não;

VI - Animais domésticos por equiparação: aqueles que, sendo exóticos ou silvestres, pelas condições de sua criação e manutenção ao longo do tempo, foram tutelados como animais domésticos, perdendo sua autonomia para uma vida independente em seu habitat natural, tenham ou não perdido seus instintos fundamentais;

VII - Animais de estimação: os animais domésticos, exóticos ou silvestres, tutelados ou destinados a ser tutelados por seres humanos, designadamente no seu lar, como membros não-humanos das famílias, ou simplesmente para seu entretenimento e companhia;

VIII - Animais soltos: todo e qualquer animal errante encontrado perdido ou fugido em vias e logradouros públicos;

IX - Animais abandonados: todos os animais não mais desejados por seu tutor e retirado por ele, forçadamente, de seus cuidados, guarda, vigilância ou autoridade, inclusive aqueles deixados nas residências após mudança de domicílio de seus tutores ou decorrente de viagem prolongada, ficando assim incapaz de se defender dos riscos resultantes do abandono;

X - Animais apreendidos: todo e qualquer animal capturado pela polícia, ambiental ou civil, ou outra autoridade competente ou, ainda, pelo órgão responsável pelo controle de zoonoses;

XI - Animais de uso econômico, produção ou corte: as espécies domésticas, criadas, utilizadas ou destinadas à produção econômica, notadamente para o abate e consumo de suas partes;

XII - Animais de trabalho ou tração: os equinos, bovinos, muares e demais utilizados para trabalhos e serviços domésticos ou comerciais, no transporte de pessoas ou cargas;

XIII - Animais para consumo humano: todos os animais criados especificamente para alimentação humana, conforme os regulamentos legais;





XIV - Tração animal: todo meio de transporte de carga movido por propulsão animal e também o deslocamento do animal conduzindo carga em seu dorso;

XV - Veículo de tração animal: todo meio de transporte de carga ou de pessoas movido por propulsão animal;

XVI - Guarda responsável: toda conduta praticada por um tutor que implique em acolher o animal, respeitando suas necessidades morfopsicológicas essenciais concernentes a uma sobrevivência digna, resguardados, sempre, os seus direitos;

XVII - Meio ambiente: o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

XVIII - Tutor: toda pessoa física, jurídica, de direito público ou privado, bem como entidade sem fins lucrativos, titular da guarda definitiva do animal, ainda que o animal seja semi-domiciliado;

XIX - Responsável: toda pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, bem como entidades sem fins lucrativos, que se coloque na posição de garantidor do animal, seja pelo acolhimento temporário voluntário, seja pelo acolhimento presumido;

XX - Acolhimento presumido: ocorre sobre os animais que, em que pese não tenham sido formalmente acolhidos pelo proprietário/possuidor, encontrem-se sob sua guarda ou em propriedade/posse que esteja sob seu domínio, responsabilidade ou fiscalização;

XXI - Senciência: capacidade de sofrer, sentir dor, prazer ou felicidade;

XXII - Protetor independente: qualquer pessoa física que se dedique à recolha, proteção e guarda, temporária ou definitiva, de animais, estando ou não vinculado a uma entidade de proteção animal, desde que devidamente registrada na Secretaria do Meio Ambiente e do Bem-Estar Animal ou órgão equivalente;

XXIII - Organizações civis de proteção aos animais: pessoas jurídicas, regularmente constituídas e cadastradas no município que tenham como seus objetivos a proteção de animais em sentido amplo ou restrito, sejam eles domésticos ou silvestres;

XXIV - Acumulador compulsivo: pessoa portadora de síndrome mental que se caracteriza pelo acúmulo de objetos ou animais;





XXV - Animais comunitários: aqueles animais em situação de rua que estabelecem com uma determinada comunidade laços de dependência e manutenção, embora não possua responsável único e definido;

XXVI - Cuidador comunitário: pessoa física ou jurídica que protege, alimenta, fornece água e tratamento médico veterinário aos cães e gatos comunitários;

XXVII - Mordedor compulsivo: todo animal causador de mordedura repetidamente em pessoas ou outros animais, sem provocação;

XXVIII - Sacrifício: ato de extinguir a vida do animal por razões zoonóticas ou de saúde pública, devidamente autorizadas pela autoridade pública responsável;

XXIX - Abate: ato de extinguir a vida do animal criado para uso econômico, conforme autorização legal, respeitada sua dignidade e vedada prática de morte que importe em sofrimento;

XXX - Eutanásia: procedimento médico-veterinário que visa a abreviação da vida animal pela administração de fármacos que garantem a insensibilização e inconscientização antes da parada cardíaca e respiratória do animal, aplicada em pacientes terminais sem condições de cura ou recuperação e que estejam em intenso sofrimento físico ou mental.

CAPÍTULO II FUNDAMENTOS, OBJETIVOS E DEVERES FUNDAMENTAIS

Art. 3º São princípios deste Código:

I - Dignidade animal: os animais devem ser tratados como sujeitos de direitos, dotados de valor intrínseco e de dignidade própria, vedado o seu tratamento como coisa;

II - Participação comunitária: é garantida a participação da comunidade, diretamente ou por meio de suas organizações comunitárias, na formulação da política municipal de atendimento aos direitos animais, bem como no estabelecimento e implementação dos respectivos programas;

III - Educação animalista: o atendimento e o respeito aos direitos animais devem ser implementados por meio da inclusão do tema nos currículos escolares e por campanhas educativas, utilizando-se os meios de comunicação adequados, nas escolas, associações de bairro, canais oficiais de comunicação do Governo Municipal e em outros espaços comunitários, que propiciem a assimilação pelo público em geral acerca de:

a) adoção ética e responsável de animais de estimação;





b) existência da consciência e da senciência animal;

c) sofrimento animal; e

d) enaltecimento das práticas de vivência e convivência mais éticas, pacíficas e solidárias, dentro de uma perspectiva multiespecífica, zoopolítica e não-especista;

IV - Cidadania animal: os interesses dos animais, especialmente aqueles que habitam as cidades, devem sempre ser levados em consideração nas leis municipais que possam impactá-los;

V - Substituição: sempre devem prevalecer os métodos alternativos disponíveis que substituam a utilização de animais para fins humanos;

VI - Proibição da prática de maus-tratos aos animais;

VII - Boa-fé objetiva na interpretação dos comportamentos regulamentados por esta Lei.

Art. 4º Constituem-se como objetivos fundamentais da política de bem estar animal do município:

I - Garantir o respeito à dignidade animal;

II - Erradicar toda e qualquer forma de maus-tratos aos animais;

III - Garantir acesso à saúde adequada aos animais;

IV - Garantir acesso à alimentação adequada aos animais;

V - Promover a guarda responsável de animais domésticos;

VI - Regular e controlar a venda de animais domésticos;

VII - Manter política permanente de controle populacional.

Art. 5º É dever da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público garantir a vida digna, o bem-estar e o combate aos abusos e maus tratos aos animais.

Art. 6º Para os fins desta Lei, os animais são reconhecidos como seres conscientes e sencientes, dotados de dignidade própria, sujeitos despersonalizados de direito, fazendo jus à tutela jurisdicional, individual ou coletiva, em caso de violação de seus direitos.





Art. 7º É dever do município:

I - Promover a saúde dos animais que custodie ou que vivam soltos, objetivando, além do estado de boa disposição física e psíquica deles próprios, garantir a saúde da população humana e a melhoria da qualidade ambiental como partes da saúde pública;

II - Atuar diretamente ou por intermédio de políticas específicas, celebrando convênios com outros Entes Federativos e/ou pessoas jurídicas de direito público ou privado, firmando parcerias público-privadas, bem como praticando todos os demais atos necessários para a consecução das determinações contidas no presente instrumento normativo;

III - Prestar cooperação técnica-financeira às entidades ligadas à defesa dos direitos dos animais estabelecidas no município, sejam pessoas físicas ou jurídicas, aos seus membros e aos protetores dos animais independentes, atendidas as exigências regulamentares;

IV - Instituir e manter programa permanente de castração e de atenção à saúde de animais domésticos, soltos, abandonados, pertencentes a famílias de baixa-renda ou sob guarda do município;

V - Instituir e manter programa de distribuição de ração para entidades de defesa do bem-estar animal, protetores independentes, desde que cadastrados e aprovados pela municipalidade, assim bem como a animais pertencentes a famílias de baixa renda;

VI - Estabelecer mecanismos de reconhecimento e valorização de boas práticas que visem o bem estar animal;

VII - Fomentar e promover mecanismos que permitam o exercício dos direitos decorrentes desta Lei;

VIII - Promover campanhas de esclarecimentos e informação sobre os ditames da presente Lei, assim bem como de boas práticas de posse responsável de todo e qualquer animal, para qualquer finalidade que seja;

IX - Exercer fiscalização, com finalidade orientativa e/ou repressiva, para garantir o cumprimento da política de bem estar animal do município;

X - Estabelecer instrumentos acessíveis para a apresentação de denúncias de atos que violem as disposições desta Lei, assegurado o sigilo da fonte;

XI - Fornecer estrutura mínima para fiscalização do cumprimento desta Lei, inclusive por meio de parcerias com a iniciativa privada ou outros setores do Poder Público;





XII - Realizar convênios, acordos de cooperação técnica e congêneres com órgãos de repressão criminal (polícia civil, polícia militar, Ministério Público etc.), a fim de criar mecanismos para dar maior segurança e eficiência à fiscalização, combate e repressão aos maus tratos.

Art. 8º É dever dos munícipes, pessoas físicas ou jurídicas, sem prejuízo de outros previstos em leis federais, estaduais ou municipais:

- I** - Garantir os direitos fundamentais dos animais que tutelar;
- II** - Praticar o respeito aos direitos fundamentais de todo e qualquer animal;
- III** - Não praticar atos de maus-tratos;
- IV** - Não permitir que se pratiquem atos de maus tratos em dependências sob seu controle, fiscalização ou supervisão;
- V** - Prestar socorro à animal em perigo iminente ou enfermo;
- VI** - Denunciar toda e qualquer forma de maus-tratos, garantido o sigilo da fonte, desde que não se evidencie prática potencial de denúncia caluniosa.

TÍTULO II DIREITOS DOS ANIMAIS E MAUS-TRATOS

CAPÍTULO I DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS ANIMAIS EM GERAL

Art. 9º Sem prejuízo de direitos previstos em outras normas, todo animal tem direito:

- I** - Respeito à vida, à dignidade individual e à integridade de suas existências, física, moral, emocional e psíquica de danos maléficos;
- II** - A receber tratamento digno e essencial à sadia qualidade de vida;
- III** - A alimentação e dessedentação adequadas;
- IV** - A abrigo adequado, salubre e higiênico, capaz de protegê-los de chuva, vento, frio, sol e calor, garantindo a sua respiração e com acesso a espaço suficiente para que possa exercer seu comportamento natural;
- V** - A saúde, inclusive pelo acompanhamento médico-veterinário periódico e preventivo e pelo tratamento curativo imediato em caso de doença, ferimento, maus-tratos ou danos psicológicos;





VI - A limitação de jornada de trabalho, repouso reparador e inatividade por tempo de serviço, no caso daqueles utilizados para trabalhos;

VII - A destinação digna, respeitosa e adequada de seus restos mortais, vedada sua dispensação no lixo;

VIII - Ao meio ambiente ecologicamente equilibrado;

IX - De peticionar perante qualquer órgão ou repartição municipal para a garantia de seus direitos básicos.

§ 1º O direito de petição previsto no inciso IX do “caput” deste artigo será exercido por interposta pessoa, física ou jurídica, em benefício do animal, seja ela seu tutor, possuidor, associação de proteção animal, protetor independente ou o Ministério Público, conforme o caso.

§ 2º No caso dos animais, de quaisquer espécies, considerados de estimação, as famílias tutoras, a comunidade e o Poder Público empregarão todos os meios legítimos e adequados para a colocação daqueles abandonados em famílias substitutas ou, no caso dos comunitários, garantir-lhes alimentação, abrigo e tratamento médico-veterinário.

CAPÍTULO II MAUS-TRATOS

Art. 10. Sem prejuízo de definições constantes da legislação federal, estadual e municipal, consideram-se maus-tratos aos animais toda e qualquer conduta, omissiva ou comissiva, que possa causar, direta ou indiretamente, sofrimento desnecessário e/ou danos de ordem física ou psíquica em qualquer tipo de animal.

Art. 11. Também são consideradas práticas de maus-tratos as seguintes condutas:

I - Manter animais em lugares anti-higiênicos ou que lhes impeçam a respiração, o movimento, o descanso ou, ainda, privem-os de ar e iluminação indireta;

II - Não fornecer, o responsável ou tutor, água potável ou alimentação própria para o consumo e quantidade mínima necessária para sua subsistência, levando-se em conta a sua espécie e/ou o seu porte, ocasionando-lhes desconforto físico e/ou mental;

III - Obrigar animais a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças;

IV - Todo ato que resulte em sofrimento ao animal, para dele se obter esforços ou comportamentos que não se alcançariam senão sob coerção humana;





V - Golpear, ferir ou mutilar, voluntariamente, qualquer animal;

VI - Abandonar animal em qualquer circunstância ou local, recém-nascido, jovem ou idoso, estando ou não são, doente, ferido, extenuado ou mutilado, bem como deixar de lhe ministrar tudo o que se lhe possa prover, inclusive assistência veterinária;

VII - Deixar de dar a todo animal, quando estritamente necessário, morte rápida e livre de sofrimentos prolongados, com auxílio de médico veterinário devidamente habilitado, seguindo os preceitos técnicos da profissão;

VIII - Abater para o consumo ou fazer trabalhar os animais em período gestacional, desde seu início até o final, somado ao tempo necessário ao seu inteiro restabelecimento físico após a gestação;

IX - Conduzir criação de animais para consumo humano sem a devida autorização legal, e/ou sem condições de asseio e higiene aplicáveis e/ou adotando qualquer prática que importe em dor, sofrimento, lesões ou estresse desnecessários;

X - Atrelar, no mesmo veículo, instrumento agrícola ou industrial, animais de espécies diferentes, sendo somente permitido o trabalho conjunto a animais da mesma espécie;

XI - Atrelar animais a veículos sem os apetrechos indispensáveis, como balancins, ganchos e lanças ou com arreios incompletos, incômodos, em mau estado ou com acréscimo de acessórios que possam gerar machucaduras ou lhes perturbem o funcionamento do organismo;

XII - Utilizar, em serviço, animal cego, mutilado, ferido, enfermo, fraco, extenuado ou desferrado, neste último caso, para execução de trabalho em vias pavimentadas ou calçadas;

XIII - Açoitar, golpear ou castigar por qualquer forma um animal caído sob o veículo de tração animal ou com ele, devendo o condutor desprendê-lo do tiro para que se levante;

XIV - Descer ladeiras com veículos de tração animal sem utilização das respectivas travas, cujo uso é obrigatório;

XV - Deixar de revestir com couro ou material com idêntica qualidade de proteção as correntes atreladas aos animais de tiro (tração);

XVI - Conduzir veículo de tração animal dirigido por condutor sentado, sem que o mesmo tenha boleia fixa e arreios apropriados, como tesouras, pontas de guia e retranca;





PREFEITURA DE CAMPO MOURÃO

CAMPO MOURÃO | CIDADE ESCOLA

XVII - Emparelhar animal a veículo de tração animal que não esteja dentro dos parâmetros impostos pelo Código de Trânsito Brasileiro e/ou em consonância com lei local;

XVIII - Prender animais pela cauda ou atado às caudas de outros;

XIX - Prender animais atrás de veículos automotores;

XX - Fazer viajar um animal a pé por mais de 5 (cinco) quilômetros ou obrigá-lo a trabalhar por mais de 4 (quatro) horas contínuas sem lhe dar, em ambos os casos, descanso adequado, água e alimento;

XXI - Conservar animais embarcados por mais de 4 (quatro) horas sem água e alimento, ficando a cargo dos transportadores, pessoas físicas ou jurídicas, as providências necessárias para garantir alimentação e água aos animais;

XXII - Conduzir animais, por quaisquer meios de locomoção, inclusive a pé, colocados de cabeça para baixo, de mãos ou pés atados, amontoados ou de qualquer outro modo que lhes produza sofrimento;

XXIII - Transportar animais em compartimentos sem as proporções necessárias ao seu tamanho, número de cabeças e força física ou, ainda, que não garanta a segurança dos animais à fuga ou a quedas;

XXIV - Encerrar em curral ou outros lugares animais em número tal que não lhes seja possível moverem-se livremente ou deixá-los sem água e alimento mais de 4 (quatro) horas;

XXV - Deixar sem ordenhar as vacas por mais de 24 (vinte e quatro) horas, quando utilizadas na exploração leiteira;

XXVI - Ter animais, para quaisquer fins, presos juntamente com outros que os aterrorizem, possam provocar lutas entre si ou potenciais danos recíprocos, sejam eles da mesma espécie ou de espécies diferentes, sejam os danos de natureza física ou psíquica, independente de sua efetiva ocorrência;

XXVII - Manter em espaço comum animais portadores de doenças infectocontagiosas com outros animais não portadores de doenças infectocontagiosas;

XXVIII - Ter animais destinados à venda em locais que não reúnam as condições de higiene e comodidades relativas, observadas as determinações advindas das autoridades e órgãos competentes;

XXIX - Expor nos mercados e outros locais de venda, por mais de 4 (quatro) horas seguidas aves em gaiolas sem que se faça nelas a devida limpeza e renovação de água e alimento e desde que sua exposição seja assim permitida;





XXX - Engordar quaisquer animais mecanicamente;

XXXI - Despelar ou depenar animais vivos ou entregá-los vivos à alimentação de outros, salvo, neste último caso, para alimentação de animal silvestre que de outro modo não se alimentaria;

XXXII - Cozinhar ou preparar para alimentação animais vivos;

XXXIII - Adestrar ou ministrar ensino a animais com maus tratos físicos e/ou psíquicos;

XXXIV - Exercitar tiro ao alvo, com qualquer tipo de arma ou objeto, sobre quaisquer animais domésticos, exóticos ou silvestres;

XXXV - Arrojar aves e outros animais nas casas de espetáculo e exibi-los para tirar sortes, realizar acrobacias ou deleitar o público, inclusive quando isso ocorre em circos, salvo no caso de expressa autorização do poder público municipal, a ser realizada por meio de procedimento próprio;

XXXVI - Transportar, negociar ou ter em gaiolas, em qualquer época do ano, aves insetívoras, pássaros canoros, beija-flores e outras aves de pequeno, médio ou grande portes, exceto se portar autorização legal concedida pelos órgãos ambientais pertinentes;

XXXVII - Lesar ou agredir qualquer animal, por qualquer meio (espancamento, lapidação, por instrumentos cortantes, contundentes, por substâncias químicas, escaldantes, tóxicas, por fogo ou outros modos que ocasionem dor, desconforto, sofrimento e/ou morte);

XXXVIII - Expor, por ato culposo ou doloso, animais a perigos de lesão sob qualquer forma;

XXXIX - Envenenar animal, ocasionando-lhe ou não a morte;

XL - Expor veneno para controle de pragas urbanas em local que permita o consumo por outros animais que não compõem o objeto da autorização legal de sacrifício;

XLI - Eliminar, sob qualquer modalidade, cães, gatos ou outros animais domésticos como método de controle da dinâmica populacional ou de controle zoonótico, salvo, neste último caso, com autorização do ente municipal, em procedimento administrativo próprio, que estabelecerá, inclusive, os meios para obter tal resultado;

XLII - Exercitar ou conduzir animal preso a veículo motorizado em movimento;





XLIII - Praticar atos de zoofilia, ocasionando ou não sofrimento sexual a animais de quaisquer espécies;

XLIV - Promover distúrbio psicológico e comportamental em qualquer animal e sob qualquer justificativa;

XLV - Expor, conduzir e/ou passear com animais em condições ambientais inadequadas, submetendo-os a intempéries variadas, tais como insolação, queimaduras nos pés, ocasionando-lhes dor e/ou ferimentos;

XLVI - Conduzir ou passear com animais soltos, desde que esteja clara situação de risco ao animal (passeios em vias urbanas, em parques com acesso a água etc.);

XLVII - Atar, uns nos outros, pés ou mãos de animais, para qualquer finalidade, exceto terapêuticas com assistência médico-veterinária ativa;

XLVIII - Exercer a venda ambulante de animais;

XLIX - Inobservar a etologia animalista, desrespeitando o comportamento social e faculdades normais dos animais, quer sejam solitários, quer gregários, ressalvado o dever de manter em suas domínios particulares os animais domésticos, ainda que tenham por hábito a perambulação;

L - Ofender ou agredir física e/ou psicologicamente os animais, sujeitando-os a qualquer tipo de experiência capaz de causar sofrimento ou dano, bem como as que criem condições inaceitáveis de existência;

LI - Não dar morte rápida e indolor a todo animal cujo abate seja necessário para o consumo humano;

LII - Sacrificar animais com venenos ou outros métodos não preconizados pelos órgãos governamentais, inclusive organismos internacionais dos quais o Brasil faça parte como integrante - ou pelos programas de profilaxia da raiva ou pelo Conselho Federal/Regional de Medicina Veterinária;

LIII - Praticar a eutanásia sem ter formação científica como veterinário ou, em sendo veterinário, o fazer sem as cautelas científicas para evitar dor, angústia ou sofrimento;

LIV - Abandonar qualquer animal, esteja ele saudável, doente, ferido, extenuado, mutilado, em qualquer via pública ou privada, urbana ou rural, inclusive nas Entidades Protetoras dos Animais, nos abrigos de animais, sejam eles públicos ou privados, ou nas proximidades das residências de protetores dos animais independentes;





LV - Deixar de ministrar cuidados indispensáveis à manutenção da vida saudável do animal, inclusive assistência médica veterinária;

LVI - Praticar ato de abuso, ferir, queimar ou mutilar animais, ainda que para fins estéticos;

LVII - Impor violência ao animal por qualquer meio, independentemente de lhe ocasionar dor, sofrimento, lesão ou estresse;

LVIII - Manter o animal preso a cordas ou correntes sem que haja necessidade ambiental (inexistência de muros) ou relacional (animais bravios);

LIX - Manter o animal preso a cordas ou correntes com contato direto com a pele e/ou sem permitir que possa se locomover adequadamente, considerando seu porte, e que no espaço de locomoção haja abrigo para as intempéries, acesso a água e a comida;

LX - Realizar ou promover lutas entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;

LXI - Propiciar atividades aos animais que lhes submetam a desconforto físico ou psicológico;

LXII - Ceder e/ou utilizar os animais sob sua tutoria para realização de vivissecção ou realização de qualquer forma de experimento, ressalvados os casos permitidos em Lei Federal e mediante apresentação da autorização oficial concedida pelo órgão pertinente.

§ 1º O disposto no inciso IV do “caput” deste artigo não abrange a prática de atos médicos-veterinários, por profissional habilitado, na aplicação de tratamento médico necessário ou para fins de castração.

§ 2º Não constitui maus-tratos o ato de abate de animais criados para o consumo humano, feito dentro dos parâmetros preconizados por esta Lei.

CAPÍTULO III

PROIBIÇÕES COMUNS RELACIONADAS AO BEM-ESTAR ANIMAL

Art. 12. São proibidas, sujeitas a sanções administrativas, cíveis e criminais, as seguintes condutas:

I - Prática de atos de maus-tratos;

II - Vender ou expor à venda animais em ambientes e condições inadequados, em áreas públicas e/ou privadas, e/ou sem a devida licença da autoridade competente;





III - Manter ou transportar animais com diagnóstico positivo de doenças transmissíveis e/ou de notificação compulsória, à revelia da autoridade sanitária, sem a devida supervisão, autorização, laudo do médico veterinário correspondente, exceto o transporte para tratamento em estabelecimento médico-veterinário, adotadas as cautelas necessárias;

IV - Conduzir animais presos a veículos, motorizados ou não, exceto os veículos de tração animal adequados à espécie e nos casos devidamente permitidos pela Lei;

V - Qualquer forma de divulgação e propaganda que estimule ou sugira qualquer prática de maus tratos ou crueldade contra os animais, inclusive em redes sociais;

VI - Realizar espetáculos e exposições de animais exóticos ou silvestres e quaisquer animais perigosos nas vias públicas;

VII - Exercer a venda ambulante de animais vivos;

VIII - Utilizar animais de quaisquer espécies e para quaisquer fins em espetáculos circenses ou similares, com exceção de animais domésticos, desde que com treinamento comprovado, mediante prévia autorização da municipalidade, respeitados os critérios para o trabalho de animais e a minimização de efeitos decorrentes da exposição pública;

IX - Sacrificar animais sadios como meio de controle populacional ou de abandono, inclusive quando essa conduta é sugerida pelo Centro de Zoonoses ou estabelecimento congênere;

X - Limitar a quantidade de animais sob guarda e tutela de protetores dos animais independentes e/ou entidades correlatas, observado o espaço disponível, condições de asseio e manutenção.

Parágrafo único. As condutas descritas nos incisos do “caput” deste artigo podem ser praticadas de modo doloso ou culposo e admitem a forma tentada, e sujeitam o infrator às penalidades previstas na presente lei, sem prejuízo das penalidades civis ou criminais também aplicáveis.

TÍTULO III POLÍTICA DE BEM-ESTAR ANIMAL

CAPÍTULO I GENERALIDADES

Art. 13. Considera-se Política de Bem-Estar Animal o conjunto de iniciativas, projetos e programas públicos que tenham por objetivo atender aos ditames da presente lei.





Art. 14. A política de bem-estar animal será pautada nas seguintes diretrizes:

I - Promoção e proteção da vida e da dignidade animais, inclusive dos animais para consumo humano, naquilo em que for compatível;

II - Proteção das integridades física e psíquica e da saúde dos animais;

III - Prevenção e combate a maus-tratos a animais e a abusos de quaisquer natureza;

IV - Prevenção e repressão ao abandono animal;

V - Resgate e recuperação de animais abandonados, vítimas de crueldades ou que se encontram em situação de risco em virtude de catástrofes naturais ou em decorrência de atos humanos;

VI - Defesa dos direitos e do bem-estar dos animais;

VII - Controle populacional de animais domésticos, especialmente de cães e gatos, executado conforme preceitos científicos, respeitada a dignidade animal;

VIII - Atenção básica à saúde dos animais;

IX - Controle de carreadores de doenças zoonóticas, respeitada a dignidade animal e os parâmetros estabelecidos pelos órgãos responsáveis;

X - Criação, manutenção e atualização de registro de identificação das populações animais do município na forma definida em regulamento;

XI - Normatização e fiscalização da exploração, sacrifício ou abate de animais, quando permitido, em todas as atividades e áreas, de forma a assegurar a ausência de sofrimento e o respeito aos princípios e valores decorrentes desta Lei;

XII - Controle, zoneamento e transparência públicas, em todas as atividades potencial ou efetivamente relacionadas à exploração, abate ao sacrifício de animais;

XIII - Regulamentação de processos de reprodução, criação e venda de animais domésticos;

XIV - Regulamentação da atividade de protetor de animais independente no município;

XV - Incentivo aos protetores de animais independentes estabelecidas no município;





XVI - Incentivo às entidades representativas da defesa animal estabelecidas no município;

XVII - Apoio financeiro e técnico às entidades de defesa animal e aos protetores dos animais independentes;

XVIII - Garantia de acesso aos espaços decisórios tanto a protetores de animais independentes, quanto às entidades de defesa animal estabelecidas no município;

XIX - Incentivo ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o benefício da proteção e do bem-estar dos animais e para formas alternativas ao uso de animais em trabalhos e em pesquisas científicas;

XX - Desenvolvimento de processos de informação, comunicação e educação ambiental para contribuir com a conscientização sobre as normas garantidoras do bem-estar dos animais;

XXI - Difusão de tecnologias alternativas à exploração e ao sacrifício de animais e divulgação de dados e informações relativas às experimentações realizadas no território municipal e estadual;

XXII - Fiscalização e aplicação de sanções pelo descumprimento da legislação protetiva ao bem-estar animal;

XXIII - Comunicação às autoridades competentes para a responsabilização civil e criminal de eventuais infratores das disposições da presente Lei.

Art. 15. Fica declarada como de interesse público e social, tanto a Política do Bem-Estar Animal, quanto os programas e projetos instituídos para a consecução de suas finalidades, desde que aprovados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Bem-Estar Animal, ouvido o Conselho Municipal de Proteção, Defesa e Direitos Animais de Campo Mourão (CMPDA/CM).

CAPÍTULO II ESTRUTURA ADMINISTRATIVA E CUSTEIO

Art. 16. São órgãos diretamente responsáveis pela promoção da Política de Bem-Estar Animal no município:

I - Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Bem-Estar Animal;

II - Conselho Municipal de Proteção, Defesa e Direitos Animais de Campo Mourão (CMPDA/CM);





**III - Conselho Municipal do Meio Ambiente de Campo Mourão
COMAMB/CM.**

§ 1º O Conselho Municipal de Proteção, Defesa e Direitos Animais passará a integrar a estrutura administrativa da política em questão a partir de sua instalação.

§ 2º Até que o CMPDA/CM seja instalado, as atribuições a ele cometidas por esta Lei serão exercidas pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente de Campo Mourão (COMAMB/CM).

Art. 17. São órgãos auxiliares da Política de Bem-Estar Animal:

I - Secretaria Municipal de Saúde;

II - Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 18. Todos os demais órgãos da estrutura administrativa municipal são indiretamente responsáveis pela promoção da Política de Bem-Estar Animal do município, devendo cumprir as disposições da presente Lei, naquilo que aplicável aos seus domínios, e prestar o devido auxílio no âmbito de suas competências, quando solicitadas.

Art. 19. O custeio da Política de Bem-Estar Animal será suportado, em ordem de preferência, pelo Fundo do Bem-Estar Animal, Fundo do Meio Ambiente e recursos próprios da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Bem-Estar Animal.

SEÇÃO I CADASTROS MUNICIPAIS RELACIONADOS À POLÍTICA DE BEM-ESTAR ANIMAL

Art. 20. Ficam criados os seguintes cadastros relacionados à Política de Bem-Estar Animal:

I - Cadastro Municipal de Animais Domésticos;

II - Cadastro Municipal de Organizações Cívicas de Proteção aos Animais;

III - Cadastro Municipal de Protetores dos Animais Independentes;

IV - Cadastro Municipal das Entidades de Apoio à Política de Bem-Estar Animal;

V - Cadastro Municipal de Acumuladores de Animais;

VI - Cadastro Municipal de Vendedores de Animais;





VII - Cadastro Municipal para Registro de Infrações Administrativas envolvendo Maus-Tratos.

§ 1º Os cadastros serão criados em meio eletrônico, com registro histórico de alterações, inclusões e exclusões, e as respectivas datas e motivos, deles se podendo expedir certidões de existência e de regularidade, nos termos do regulamento.

§ 2º Os cadastros serão mantidos pela Prefeitura Municipal, acessível pela estrutura informática e telemática que serve ao município.

§ 3º Os registros nesses cadastros serão públicos, acessíveis a qualquer cidadão, com exceção do Cadastro Municipal de Acumuladores de Animais, que terá caráter sigiloso e somente poderá ser acessado por servidor autorizado e com justificativa técnica, conforme dispuser o regulamento.

§ 4º Motivado por critérios técnicos, os cadastros previstos dos incisos I ao III do “caput” deste artigo podem ser registrados em base de dados única, desde que seja possível fazer a devida distinção em relação aos seus registros.

§ 5º A administração dos cadastros nominados fica a cargo da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Bem-Estar Animal, que deverá encarregar um responsável e um substituto para as atividades de manutenção do cadastro (registros, exclusões etc.).

§ 6º Decreto do Poder Executivo regulamentará as especificidades de cada um desses cadastros, notadamente os dados registráveis e a forma de inclusão, alteração ou exclusão.

§ 7º O município poderá desenvolver sistema de informática, hospedado em servidores locais ou remotos, próprios ou de terceiros, acessíveis pela internet, a fim de exercer o controle adequado das prescrições desta Lei.

§ 8º Os dados constantes desses cadastros não poderão ser excluídos, podendo apenas serem ativados e inativados, a fim de se preservar o seu registro histórico.

SEÇÃO II

FUNDO MUNICIPAL DO BEM-ESTAR ANIMAL

Art. 21. Fica instituído o Fundo Municipal do Bem-Estar Animal, como instrumento de natureza contábil, de captação, repasse e aplicação de recursos econômicos e financeiros, destinados a proporcionar suporte e implantação, manutenção ou investimento no desenvolvimento de projetos, programas, interesses e ações dirigidas a assegurar a Política de Bem-Estar Animal.





Art. 22. Constituirão recursos do Fundo Municipal do Bem-Estar Animal:

- I** - Dotações orçamentárias a ele destinadas;
- II** - Créditos adicionais suplementares a ele destinados;
- III** - Produto de multas impostas por infração ao disposto nesta Lei, lavradas pelo município;
- IV** - Produto de licenças exigidas pela presente Lei e emitidas pelo município;
- V** - Doações de pessoas físicas e jurídicas, públicas ou privadas;
- VI** - Doações de entidades nacionais e internacionais;
- VII** - Recursos oriundos de acordos, contratos, consórcios e convênios;
- VIII** - Preços públicos cobrados por análises de projetos e/ou dados requeridos junto aos cadastros municipais relacionados à Política de Bem-Estar Animal;
- IX** - Rendimentos obtidos com a aplicação de seu próprio patrimônio;
- X** - Indenizações decorrentes de cobranças judiciais e extrajudiciais que tenham relação com a presente Lei;
- XI** - Outras receitas eventuais.

§ 1º As receitas descritas neste artigo serão depositadas em conta específica do Fundo, mantida em instituição financeira oficial, instalada no município.

§ 2º Os recursos do Fundo poderão ser aplicados no mercado de capitais, quando não estiverem sendo utilizados na consecução de suas finalidades, objetivando aumento de suas receitas, cujos resultados serão revertidos a ele.

Art. 23. O Secretário Municipal do Meio Ambiente e Bem-Estar Animal será o gestor do Fundo, cabendo-lhe aplicar os recursos de acordo com os programas aprovados pela Secretaria do Meio Ambiente e Bem-Estar Animal, ouvido o Conselho Municipal do Bem-Estar Animal, desde que instalado.

Art. 24. Os recursos do Fundo Municipal do Bem-Estar Animal serão aplicados na execução de projetos e atividades que visem:

- I** - Custeio de ações voltadas ao implemento da Política de Bem-Estar Animal, executadas pelo Poder Público Municipal;





II - Financiamento de planos, programas, projetos e ações, governamentais ou não-governamentais, que visem a alimentação, castração, vacinação, manejo, acolhimento e tratamento, inclusive cirúrgico, de animais vítimas de maus-tratos, de munícipes de baixa renda, alocados ou não no Centro de Atendimento Transitório a Animais Domésticos Vítimas de Maus Tratos do Município;

III - Custeio operacional do Centro Atendimento Transitório a Animais Domésticos Vítimas de Maus Tratos do Município;

IV - Treinamento e capacitação de recursos humanos para a gestão do bem-estar animal;

V - Desenvolvimento de projetos de educação ambiental voltados à consecução das finalidades desta Lei;

VI - Desenvolvimento e aperfeiçoamento de instrumentos de gestão e planejamento da administração das prescrições desta Lei;

VII - Desenvolvimento de pesquisas e projetos que estejam alinhados com as diretrizes desta Lei;

VIII - Aquisição e manutenção dos veículos da Secretaria de Meio Ambiente e Bem-Estar Animal que estejam alocados para a consecução das finalidades desta Lei;

IX - Propaganda e publicidade das ações da Secretaria de Meio Ambiente e Bem-Estar Animal quanto ao Bem-Estar Animal.

§ 1º É vedado o uso do Fundo para o custeio de propaganda ou publicidade meramente institucional da Secretaria do Meio Ambiente e do Bem-Estar Animal, salvo campanhas publicitárias com finalidade educacional ou informativa que tenham relação com as diretrizes da Política Municipal de Bem-Estar Animal.

§ 2º Não poderão ser financiados pelo Fundo Municipal do Bem-Estar Animal projetos incompatíveis com a Política Municipal do Meio Ambiente, Política de Bem-Estar Animal, assim como com quaisquer normas e/ou critérios de proteção animal, presentes nas Legislações Federal, Estadual ou Municipal vigentes.

CAPÍTULO III ESTRUTURA CIVIL

Art. 25. A estrutura civil da promoção da Política do Bem-Estar Animal do município é composta pelas seguintes pessoas e entidades:





II - Organizações civis de proteção aos animais estabelecidas no município, desde que devidamente autorizadas, registradas e com alvará de licença em dia na Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Bem-Estar Animal;

II - Protetores de animais independentes, desde que devidamente autorizados, registrados e com alvará de licença em dia na Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Bem-Estar Animal;

III - Clínicas e serviços veterinários estabelecidos no município e credenciados como entidades de apoio à Política de Bem-Estar Animal do município.

Parágrafo único. O município estabelecerá acordo de cooperação técnica ou protocolo de intenções com o Ministério Público, Polícia Militar, Polícia Ambiental, Polícia Civil e quaisquer entidades da sociedade civil para fins de garantir a eficiência geral da Política de Bem-Estar Animal, em seus aspectos educativos, orientativos e repressivos.

SEÇÃO I **ORGANIZAÇÕES CIVIS DE PROTEÇÃO AOS ANIMAIS**

Art. 26. Organizações Civis de Proteção aos Animais, para fins desta Lei, são todas as entidades privadas, constituídas nos termos do artigo 2º, inciso I, alínea “a”, da Lei Federal nº 13.019/2014, que reúnam os seguintes atributos:

I - Sejam formalmente constituída e tenham como área de abrangência, ainda que não exclusiva, os limites territoriais do município;

II - Tenha mais de um ano de funcionamento;

III - Tenha como seus objetivos a proteção de animais em sentido amplo ou restrito, sejam eles domésticos, exóticos ou silvestres;

IV - Tenha responsável técnico com formação em medicina veterinária e registro no Conselho Regional de Medicina Veterinário ativo e vigente;

V - Tenha seu funcionamento autorizado e registro aprovado por ato do Secretário Municipal do Meio Ambiente e Bem-Estar Animal.

§ 1º As atividades realizadas pelas entidades previstas no “caput” deste artigo e que se refiram ao seu objeto e vocação social (tutela do direito dos animais) serão consideradas de relevante interesse público;

§ 2º A inexistência de autorização e cadastro prevista neste artigo não impede a criação, instalação e funcionamento de entidades de proteção animal no âmbito municipal, apenas impede a caracterização como Organizações Civis de Proteção aos Animais para os fins desta Lei.





Art. 27. A declaração da entidade como Organização Civil de Proteção Animal será realizada por ato do Secretário Municipal do Meio Ambiente e Bem-Estar Social.

Art. 28. O pedido de registro da entidade será feito mediante apresentação de requerimento, dirigido ao Secretário Municipal do Meio Ambiente e do Bem-Estar Animal, contendo os seguintes elementos:

I - Requerimento eletrônico escrito, datado e assinado eletronicamente, informando o nome, endereço, data de constituição, objeto social, responsável técnico, meios de manutenção financeira, números de animais atendidos, locais próprios de atendimento ou acolhimento;

II - Cópia eletrônica dos documentos de constituição da pessoa jurídica;

III - Cópia eletrônica do comprovante de endereço, tanto da sede da pessoa jurídica, quanto de seu dirigente;

IV - Informações pessoais do dirigente da instituição (nacionalidade, estado civil, RG, CPF, data de nascimento, telefone, e-mail e endereço);

V - Declaração, sob as penas da Lei, do número de abrigos, números de animais sob sua guarda em cada abrigo, separados por espécie e gênero, informando-se a variação de idade entre eles, se estão castrados, vermifugados e com as vacinas em dia, indicando se algum deles está acolhido na condição de animal de estimação do próprio interessado;

VI - Informações completas sobre os locais de guarda dos animais, número de animais;

VII - Cópia eletrônica dos documentos pessoais do dirigente máximo da instituição que comprovem, inclusive, a responsabilidade por agir em nome da pessoa jurídica;

VIII - Cópia eletrônica dos documentos pessoais dos membros formais da instituição;

IX - Certidões de inexistência de débitos com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal;

X - Certidões de antecedentes criminais de seus membros;

XI - Certidões de antecedentes de infrações administrativas decorrentes de inobservância desta Lei, sua e de seus membros;





XII - Certidão municipal de inexistência de exclusão da entidade do Cadastro Municipal de Organizações Cíveis de Proteção aos Animais nos últimos cinco anos, inclusive em relação aos seus membros, a ser emitida pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Bem-Estar Animal.

Art. 29. O Secretário Municipal do Meio Ambiente e Bem Estar Animal analisará o requerimento em 5 (cinco) dias úteis, exarando despacho de deferimento ou indeferimento do pedido.

Parágrafo único. Caso se constate a falta de documentos necessários, o interessado será comunicado, pelo meio mais expedito, inclusive comunicação eletrônica, para apresentar complementação documental em 2 (dois) dias úteis, sob pena de extinção do pedido sem análise de seu mérito.

Art. 30. Exarado despacho de indeferimento pelo Secretário Municipal, caberá recurso ao Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Direitos dos Animais (CMPDA), no prazo de 3 dias úteis.

Art. 31. Exarado despacho de deferimento do requerimento, a instituição será autorizada e registrada no Cadastro Municipal de Organizações Cíveis de Proteção aos Animais para todos os efeitos, podendo ser expedida licença ou alvará, nos termos dispostos em regulamento.

Art. 32. O registro será válido pelo prazo de 2 anos e sua renovação deverá ser solicitada até 60 dias antes da expiração deste prazo, adotando-se o mesmo rito para o cadastro inicial.

Parágrafo único. O registro poderá ser prorrogado antecipadamente, a pedido da entidade interessada, desde que transcorrido prazo de 1 ano de sua concessão e motivado pela assinatura de convênio com a municipalidade para a prática de atos que importem na promoção da política de Bem-Estar Animal por prazo superior ao restante do registro.

Art. 33. Constituem-se hipóteses para o indeferimento do pedido:

- I** - Não reunião dos requisitos formais;
- II** - Não atendimento, no prazo, para a complementação documental;
- III** - Tenha perdido, a entidade, o registro nos últimos 5 (cinco) anos;
- IV** - Tenha em seus membros pessoa condenada na seara criminal ou cível, ou que tenha sido autuada administrativamente pela prática de maus-tratos, nos últimos 5 (cinco) anos, contados retroativamente a partir do requerimento de registro.





Art. 34. O registro será inativado se a entidade deixar de cumprir com os seus requisitos a qualquer momento ou deixar de renovar o cadastro no prazo estabelecido, podendo a baixa ser solicitada pela entidade.

Parágrafo único. Nas hipóteses do “caput”, a entidade poderá solicitar novo cadastro sem qualquer tipo de prazo.

Art. 35. Perderá o registro a entidade que, na execução de suas atividades precípua:

I - Praticar qualquer ato que importe em maus-tratos aos animais ou que tenha, entre seus membros formais, protetor que tenha praticado maus-tratos, caso em que não poderá ser registrada como tal pelo prazo de 5 (cinco) anos;

II - Deixar de cumprir termos e condições que assumir para receber incentivos financeiros, fiscais ou técnicos da municipalidade;

III - Deixar de aplicar na consecução de sua finalidade precípua verba ou insumo que tenha sido repassado em virtude de convênio, acordo técnico ou doação pela municipalidade;

IV - Deixar de ter condições mínimas para abrigar, adequadamente, os animais sob sua tutela;

V - Deixar de franquear acesso às suas dependências pelos fiscais da Secretaria de Saúde e Secretaria de Meio Ambiente e Bem-Estar Animal.

§ 1º A perda do registro importará em sua inativação punitiva, sem prejuízo da aplicação de multa e demais sanções pelo ato subjacente praticado, cíveis ou criminais.

§ 2º A perda do registro em virtude das condutas descritas neste artigo importará em proibição para novo cadastro pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da exclusão.

§ 3º A perda do registro se dará por meio de processo administrativo, conduzido pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente e do Bem-Estar Animal, assegurando-se a ampla defesa e o contraditório, nos termos da Lei que rege o processo administrativo e da decisão final caberá recurso ao Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Direitos dos Animais (CMPDA).

Art. 36. Apenas as Organizações Cíveis de Proteção aos Animais com registro válido e vigente, poderão:

I - Celebrar termos de colaboração ou fomento, acordo de cooperação ou convênios com o Município para o desenvolvimento de projetos, programas ou estudos para o fiel cumprimento deste Código, desde que atendidas as demais condições legais previstas na legislação de regência;





II - Receber subvenção municipal, em insumos, prevista em projeto aprovado pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente e do Bem-Estar Social, ouvido o Conselho Municipal do Meio Ambiente;

III - Participar de edições do programa municipal de castração e de atenção à saúde animal nas vagas a elas reservadas, nos termos do disposto nesta Lei.

Parágrafo único. Lei municipal poderá prever outros incentivos, tributários ou fiscais, para as entidades de que trata esta Seção.

Art. 37. Compete à instituição o dever de manter o cadastro de seus dados atualizados e informar qualquer alteração jurídica ou de fato, tanto em relação à pessoa jurídica, quanto em relação aos abrigos e animais nele mantidos, além de permitir a fiscalização pelas autoridades competentes relacionadas no artigo 39 desta Lei.

Art. 38. Os abrigos sob tutela da entidade e a própria serão fiscalizados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente em Bem-Estar Animal, pelo Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Direitos dos Animais (CMPDA), inclusive para as finalidades desta Lei, e pela Vigilância Sanitária, para os fins próprios, respeitadas as permissões concedidas pela presente Lei.

SEÇÃO II PROTETORES DOS ANIMAIS INDEPENDENTES

Art. 39. Protetor dos Animais Independente é qualquer pessoa física que se dedique voluntariamente, às suas expensas, à recolha, proteção ou guarda, temporária ou definitiva, de animais, estando ou não vinculado a uma entidade de proteção do bem-estar animal, desde que devidamente autorizado e registrado na Secretaria do Meio Ambiente e do Bem-Estar Animal.

§ 1º A pessoa que se dedique às mesmas atividades, mas não obtenha a autorização e o registro do órgão competente, não será considerada, para os fins desta Lei, como Protetor dos Animais Independente.

§ 2º O Protetor dos Animais Independente que esteja vinculado a entidade de proteção do bem-estar animal será considerado individualmente como tal apenas em relação aos atos e animais que tenham sob sua guarda pessoal e que não tenham correlação com as atividades da entidade a que vinculado.

§ 3º Somente se considera que o protetor é vinculado a uma entidade de proteção do bem-estar animais se ele fizer parte, formalmente, dos quadros da associação ou pessoa jurídica constituída, não se aplicando essa qualificação aos membros meramente afetivos que prestem apoio ocasional e intermitente às entidades de proteção do bem estar animal.





§ 4º A atividade de protetor independente dos animais, nos termos desta Lei, será considerada de relevante interesse público e social.

Art. 40. O registro de interessado na condição de Protetor dos Animais Independente depende da reunião dos seguintes atributos:

- I** - Ser maior de 18 anos de idade;
- II** - Estar em gozo de sua capacidade civil e em dia com suas obrigações eleitorais;
- III** - Ser domiciliado e residir no território do município de Campo Mourão/PR;
- IV** - Seja autorizado e registrado por ato do Secretário Municipal do Meio Ambiente e Bem-Estar Animal.

Parágrafo único. Admite-se o registro como Protetor dos Animais Independente de pessoas menores de 18 anos e maiores de 16 anos, apenas para fins pedagógicos, ficando o registro em nome e sob a responsabilidade de seus tutores ou curadores, inclusive com relação ao bem-estar dos animais por ele tutelados.

Art. 41. A concessão do registro como Protetor dos Animais Independente será realizada por ato do Secretário Municipal do Meio Ambiente e Bem-Estar Social.

Art. 42. O pedido de registro do interessado será feito mediante apresentação de requerimento, dirigido ao Secretário Municipal do Meio Ambiente e do Bem-Estar Animal, contendo os seguintes elementos:

- I** - Requerimento eletrônico escrito, datado e assinado, informando o nome, nacionalidade, endereço (inclusive de eventuais abrigos autônomos), estado civil, RG, CPF, data de nascimento, telefone e e-mail;
- II** - Documentos pessoais do interessado;
- III** - Comprovante de residência;
- IV** - Declaração, sob as penas da lei, do número de animais sob sua guarda, separados por espécie e gênero, informando-se a variação de idade entre eles, se estão castrados, vermifugados e com as vacinas em dia, indicando se algum deles está acolhido na condição de animal de estimação do próprio interessado;
- V** - Descrição e fotos do ambiente em que acolhidos os animais, caso o pretendente tenha animais sob sua guarda na condição de protetor;
- VI** - Informação sobre a qual entidade é formalmente vinculado, apresentando documento comprobatório (se for o caso);





VII - Certidão de antecedentes de infrações administrativas decorrente de inobservância desta Lei;

VIII - Certidão municipal de inexistência de perda do cadastro anterior em virtude do cometimento de faltas atribuíveis ao pretendente;

IX - Certidão de antecedentes criminais expedidas pela Justiça Estadual e Federal.

Art. 43. O Secretário Municipal do Meio Ambiente e Bem-Estar Animal analisará o requerimento em 5 (cinco) dias úteis, exarando despacho de deferimento ou indeferimento do pedido.

Parágrafo único. Caso se constate a falta de documentos necessários, o interessado será comunicado, pelo meio mais expedito, para apresentar complementação documental em 2 (dois) dias úteis, sob pena de extinção do pedido sem análise de seu mérito.

Art. 44. Exarado despacho de indeferimento pelo Secretário Municipal, caberá recurso ao Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Direitos dos Animais (CMPDA), no prazo de 3 (três) dias úteis.

Art. 45. Exarado despacho de deferimento do requerimento, o interessado será registrado no Cadastro Municipal de Protetores dos Animais Independentes para todos os efeitos.

Art. 46. O registro será válido pelo prazo de 2 (dois) anos e sua renovação deverá ser solicitada até 60 (sessenta) dias antes da expiração deste prazo, adotando-se o mesmo rito para o cadastro inicial.

Art. 47. Constituem-se hipóteses para o indeferimento do pedido:

I - Não reunião dos requisitos formais;

II - Não atendimento, no prazo, da complementação documental;

III - Tenha perdido o registro nos últimos 5 (cinco) anos;

IV - Tenha sido condenado na seara criminal ou cível ou que tenha sido punida administrativamente pela prática de maus tratos nos últimos 5 (cinco) anos, contados a partir do requerimento de registro.

Art. 48. O registro será inativado se o interessado deixar de cumprir com os seus requisitos a qualquer momento ou deixar de renovar o cadastro no prazo estabelecido, podendo a inativação, também, ser solicitada pelo interessado de modo voluntário.





Art. 49. O Protetor dos Animais Independentes está obrigado a:

I - Zelar pelos cuidados com os animais sob sua guarda, nos termos disciplinados na presente norma;

II - Promover ou fomentar campanhas para a doação dos animais sob sua tutela;

III - Inscrever os animais sob sua tutela em cadastros de adoção animal.

Art. 50. Perderá o registro o Protetor dos Animais Independente que, na execução de suas atividades precípua:

I - Praticar qualquer ato que importe em maus-tratos aos animais;

II - Deixar de cumprir termos e condições que assumir para receber incentivos financeiros, fiscais ou técnicos da municipalidade;

III - Deixar de aplicar, na consecução de sua finalidade precípua, verba ou insumo que tenha sido repassado em virtude de acordo técnico ou doação pela municipalidade ou a partir de campanhas fomentadas nos termos da presente Lei;

IV - Deixar de franquear acesso às dependências do local em que mantenha a guarda de animais pelos fiscais da Secretaria de Saúde e Secretaria de Meio Ambiente e Bem-Estar Animal.

Art. 51. A perda do registro importará em sua inativação punitiva, sem prejuízo da aplicação de multa e demais sanções pelo ato subjacente praticado, cíveis ou criminais.

§ 1º A perda do registro em virtude das condutas descritas neste artigo importará em proibição para novo cadastro pelo prazo de 5 anos, contados da exclusão.

§ 2º A perda do registro se dará por meio de processo administrativo, conduzido pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente e do Bem-Estar Animal, assegurando-se a ampla defesa e o contraditório, nos termos da Lei que rege o processo administrativo e da decisão final caberá recurso ao Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Direitos dos Animais (CMPDA).

Art. 52. Apenas os Protetores dos Animais Independentes com autorização e registro ativo, terão os seguintes direitos:

I - Receber, quando existente, subvenção municipal, em insumos, prevista em projetos aprovados pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente e do Bem-Estar Social, ouvido o Conselho Municipal do Meio Ambiente;





II - Ter sob sua tutela mais animais do que o previsto nas normas municipais que disciplinam a matéria, desde que o ambiente ofereça espaço físico e condições de habitação hígida para todos os animais e se lhes garanta alimentação e cuidados veterinários na quantidade necessárias, respeitadas as condições estabelecidas nesta Lei;

III - Participar de edições do programa municipal de castração e de atenção à saúde animal nas vagas a elas reservadas, nos termos do disposto nesta Lei;

IV - Receber vacina preventiva e periódica contra a raiva.

§ 1º Na hipótese do inciso II acima, ainda, deverá o Protetor dos Animais Independente adotar providências e cuidados para neutralizar ou minimizar o ruído excessivo nos horários de descanso e, eventualmente, mau cheiro e congêneres.

§ 2º Não se aplica o disposto no inciso II acima ao protetor que for diagnosticado com transtorno de acumulação compulsiva, assim declarado em avaliação multidisciplinar (médica, psicológica e social), a cargo da Secretaria Municipal da Assistência Social e da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 53. Compete ao Protetor dos Animais Independente o dever de manter o cadastro de seus dados atualizados e informar qualquer alteração jurídica ou de fato, tanto em relação à pessoa jurídica, quanto em relação aos abrigos e animais neles mantidos e de permitir a fiscalização pelas autoridades competentes relacionadas no artigo 39 desta Lei.

Art. 54. Os locais em que a guarda dos animais for exercida serão fiscalizados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Bem-Estar Animal, pelo Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Direitos dos Animais (CMPDA), inclusive para as finalidades desta Lei, e pela Vigilância Sanitária, para os fins próprios, respeitadas as permissões concedidas pela presente Lei.

SEÇÃO III ACUMULADORES DE ANIMAIS

Art. 55. A identificação da condição de acumulador de animais será realizada por avaliação médica, psicológica e social, a cargo da Secretaria Municipal de Assistência Social.

§ 1º Após a constatação, o paciente será devidamente cadastrado junto ao cadastro correspondente.

§ 2º A avaliação poderá ser solicitada por qualquer órgão de fiscalização do cumprimento desta Lei, pelas Entidades Cíveis de Proteção aos Animais, pelo Ministério Público ou pelas Polícias Civil ou Militar.





§ 3º A condição de acumulador de animais é reconhecida como patologia psiquiátrica e submeterá o seu portador aos tratamentos médicos preconizados.

§ 4º O Poder Público Municipal adotará medidas para restringir a posse de animais por acumuladores, sempre limitada às capacidades físicas, mentais e econômicas do acumulador.

SEÇÃO IV

ENTIDADES DE APOIO À POLÍTICA DE BEM-ESTAR ANIMAL

Art. 56. As clínicas, consultórios e hospitais veterinários estabelecidos no âmbito territorial do Município de Campo Mourão, desde que devidamente registradas, ativas e autorizadas pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária e que prestem serviços ao público em geral, poderão se cadastrar como Entidades de Apoio à Política de Bem-Estar Animal.

Art. 57. O cadastro será realizado junto à Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Bem-Estar Animal, na forma prevista em regulamento.

Art. 58. Para se cadastrar como Entidade de Apoio à Política de Bem-Estar Animal, a empresa deve se comprometer a, alternativamente:

I - Participar, de modo direto ou por representante, na condição de prestador, ao menos duas vezes ao ano, por ao menos um dia, de modo voluntário e gratuito, de projetos sociais aprovados pelo Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Direitos dos Animais (CMPDA) que visem fornecer educação e orientação sobre o bem-estar animal;

II - Participar, de modo direto ou por representante, na condição de prestador, ao menos duas vezes ao ano, por ao menos um dia, de modo voluntário e gratuito, de projetos sociais aprovados pelo Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Direitos dos Animais (CMPDA) que visem fornecer mutirões de atendimento médico-veterinário assistencial a animais pertencentes a famílias de baixa-renda;

III - Contribuir, ao menos duas vezes por ano, de modo voluntário e gratuito, de campanhas de arrecadação de vacinas, rações, vermífugos ou antiparasitários, para aplicação/distribuição a animais pertencentes a famílias de baixa-renda, aprovados pelo Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Direitos dos Animais (CMPDA);

IV - Atender, de modo voluntário e gratuito, por meio de médico veterinário habilitado junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, à solicitação eventual para acompanhamento de apuração, *in loco*, de denúncia de maus-tratos aos animais, expedindo relatório circunstanciado da diligência, a embasar providências civis, administrativas ou criminais.





PREFEITURA DE CAMPO MOURÃO

CAMPO MOURÃO | CIDADE ESCOLA

§ 1º A periodicidade de participação, mencionada nos incisos do “caput” deste artigo, somente será exigida caso sejam realizadas as ações ali indicadas em quantidade suficiente.

§ 2º A inscrição da entidade não obriga a municipalidade a solicitar a sua participação em todos os eventos realizados, apenas naqueles em que sua participação for necessária.

§ 3º A contribuição, nas campanhas de arrecadação, deverá ser superior a $\frac{1}{2}$ (meio) salário mínimo nacional vigente no momento de desenvolvimento da campanha correspondente.

§ 4º A participação direta ou por meio de representante, na condição de prestador, prevista nos incisos I e II do “caput” deste artigo, poderá ser substituída pela contribuição, em insumos, instrumentos ou acessórios para a realização das atividades correlatas (fornecimento de barracas, mesas, cadeiras, expositores etc.).

§ 5º A participação nas ações será solicitada com antecedência mínima suficiente para participação da empresa.

§ 6º A participação nas ações é voluntária e gratuita, podendo a empresa recusar o convite.

§ 7º A recusa à participação em ações específicas não conduzirá à inativação do cadastro, que ocorrerá apenas se, dentro do intervalo mencionado, a empresa não participar de ações, caso empreendidas, na quantidade determinada.

§ 8º Não se aplica o disposto no § 6º deste artigo para o atendimento de chamado nos termos do inciso IV do “caput” deste artigo.

Art. 59. O pedido de registro da empresa, as causas de indeferimento, as causas de inativação, de exclusão, e o prazo de validade seguirão, naquilo que aplicáveis, os critérios estabelecidos na Seção I deste Capítulo.

Art. 60. As Entidades de Apoio à Política de Bem-Estar Animal, com cadastro válido e eficaz, terão os seguintes direitos:

I - Expor sua marca nos eventos promovidos nos termos previstos no artigo 56 desta Lei;

II - Fazer divulgação publicitária, inclusive em rede social, quanto à participação nos eventos promovidos nos termos previstos no artigo 56 desta Lei;





III - Expor, junto à sua logomarca, em publicidade interna ou externa, a inscrição Entidade de Apoio à Política de Bem-Estar Animal do Município de Campo Mourão, seguida do biênio correspondente ao seu cadastro, desde que ativo no momento da publicidade;

IV - Pleitear 1 (uma) vaga reservada de emergência nas vias públicas circundantes ao empreendimento;

§ 1º A publicidade de que trata este artigo deverá ser veiculada em conformidade, também, com as prescrições do Conselho Federal/Regional de Medicina Veterinária.

§ 2º Para pleitear a vaga reservada de emergência, a empresa deve prestar atendimento de emergência.

§ 3º A vaga reservada de emergência:

I - Será devidamente sinalizada, permitirá o estacionamento, pelo período de 20 (vinte) minutos, com o pisca-alerta ligado, sendo vedado o seu uso como estacionamento permanente;

II - Não terá cobrança de nenhuma espécie de taxa/tarifa de estacionamento regulamentado, salvo se devidamente comprovado desvirtuamento de seu uso;

III - Será reservada em local que permita o fácil acesso à porta em que serão recebidos os animais em emergência.

§ 4º O pedido de reserva de vaga só poderá ser negado de modo justificado, fundamentado na inexistência de condições técnicas de reserva no local em que solicitada.

§ 5º O desvirtuamento do uso da vaga imporá a sua perda e impossibilidade de nova concessão pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da aplicação da punição.

Art. 61. As Entidades de Apoio à Política de Bem-Estar Animal poderão solicitar a instalação de faixas de pedestres elevadas para limitar a velocidade dos veículos que transitam nas imediações de suas entradas.

§ 1º O pedido deverá ser apresentado em requerimento formal, com as devidas justificativas, ao Secretário Municipal do Meio Ambiente e Bem-Estar Animal, com recurso ao Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Direitos dos Animais (CMPDA).





§ 2º Em sendo deferido o pedido, o expediente será encaminhado à Secretaria Municipal de Infraestrutura, Segurança e Mobilidade Urbana, que somente poderá recusar a execução se, motivadamente, apresentar justificativa técnica que impossibilite, fisicamente, a instalação do item no local pretendido.

TÍTULO IV PROTEÇÃO DO ANIMAL EM ESPÉCIE

Art. 62. As prescrições deste Título não excluem o dever de respeito às garantias gerais discriminadas nos Títulos anteriores, naquilo em que aplicável, respeitando-se a razoabilidade, a proporcionalidade e os princípios que regem a presente Lei.

CAPÍTULO I ANIMAIS SILVESTRES E ANIMAIS EXÓTICOS

Art. 63. Os animais silvestres deverão, prioritariamente, permanecer em seu habitat natural.

§ 1º Para a efetivação desse direito, seu habitat deve ser, o quanto possível, preservado e protegido de qualquer violação, interferência ou impacto negativo que comprometa sua condição de sobrevivência.

§ 2º As intervenções no meio que provoquem impacto negativo devem ser reparadas ou compensadas por meio de indenização revertida diretamente para o Fundo Municipal do Bem-Estar Animal.

§ 3º A criação de animais silvestres e/ou exóticos, no âmbito territorial do Município de Campo Mourão, depende de autorização legal e formal do IBAMA e/ou do IAT, em sendo e conforme o caso, e de licença da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Bem-Estar Animal, respeitando-se os direitos estabelecidos neste diploma legal.

§ 4º Fica vedada a concessão de licença municipal para a posse e guarda de animais silvestres ou exóticos que foram retirados, diretamente pelo pretendente, ou por pessoa a seu mando ou com seu conhecimento, diretamente de seu habitat natural.

§ 5º Os animais silvestres, sinantrópicos ou não, que necessitarem de cuidados veterinários, serão encaminhados ao Centro de Reabilitação de Animais Silvestres, através da infraestrutura do IAT.

§ 6º Os animais silvestres eventualmente recolhidos para tratamento pontual que estiverem em plenas condições de soltura, devidamente atestada por médico veterinário, poderão ser soltos por agentes da Secretaria de Meio Ambiente e Bem-Estar Animal.





PREFEITURA DE CAMPO MOURÃO

CAMPO MOURÃO | CIDADE ESCOLA

Art. 64. As pessoas físicas ou jurídicas mantenedoras de animais silvestres e/ou exóticos, mantidos em cativeiro, residentes ou em trânsito, neste município, que coloquem em risco a segurança da população, deverão obter a competente autorização junto ao Poder Público Municipal, sem prejuízo das demais exigências legais, em procedimento a ser estabelecido por Decreto.

Art. 65. Fica proibida a soltura de animais pertencentes à fauna exótica dentro do território do Município de Campo Mourão.

Art. 66. A soltura de animais silvestres que foram mantidos em cativeiro, recolhidos em situação de maus-tratos, apreendidos por irregularidades ambientais, somente será realizada após constatação de saúde e autonomia para a vida independente.

Parágrafo único. Caso haja inquérito policial ou ação penal em curso, a soltura dependerá de autorização judicial.

Art. 67. É proibida, no território do município a captura, doação, venda, troca, permuta ou qualquer tipo de transação, econômica ou não, envolvendo como objeto animal silvestre ou exótico, excetuado, no caso dos animais exóticos, a comercialização de espécimes permitidos pelo IBAMA.

§ 1º A venda de espécimes exóticos autorizada pelo IBAMA dependerá de licença a ser concedida pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Bem-Estar Animal, em procedimento a ser regulamentado por Decreto, exigindo-se a apresentação de certificado de origem desses animais e licença atualizada de importação fornecida por autoridade responsável, bem como as demais licenças/autorizações exigidas em lei estadual.

§ 2º Caso o vendedor ou possuidor não apresente a licença de importação, o animal será confiscado e encaminhado à entidade designada pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Bem-Estar Animal.

Art. 68. Os animais silvestres de qualquer espécie, em qualquer fase do seu desenvolvimento, bem como os seus ninhos, ovos, abrigos e criadouros naturais são considerados bens de interesse comum do município, respeitados os limites que a legislação federal e estadual estabelece para os bens que lhes são próprios.

Parágrafo único. Fica proibida a utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha de animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento, que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, ficando também assim protegidos seus ninhos, ovos, abrigos e criadouros naturais, sendo todos eles tutelados pelo Estado.

Art. 69. Fica vedada a morte/eutanásia de quaisquer animais, silvestres ou não, como forma de controle populacional.





SEÇÃO I PESCA

Art. 70. Para os efeitos deste Código, define-se por pesca todo ato tendente a capturar ou extrair elementos animais ou vegetais que tenham na água seu normal ou mais frequente meio de vida.

Art. 71 É vedada a pesca em épocas e locais interditados pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Bem-Estar Animal, em período de defeso em todo território municipal.

Parágrafo único. É vedada a pesca em lagos municipais, salvo expressa autorização legal a ser emitida pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Bem-Estar Animal.

Art. 72. Toda alteração no regime dos cursos de água, devido a obras, implicará medidas de proteção que serão determinadas e fiscalizadas por entidade municipal competente, nos termos de Decreto do Poder Executivo Municipal.

SEÇÃO II CAÇA

Art. 73. São vedadas, em todo território do município, todas as modalidades de caça, inclusive a:

I - Profissional, entendida como sendo aquela praticada com o intuito de auferir lucro com o produto de sua atividade;

II - Amadora ou esportiva, entendida como sendo aquela praticada por prazer, sem finalidade lucrativa ou de caráter competitivo ou simplesmente recreativo.

CAPÍTULO II ANIMAIS DOMÉSTICOS E DOMÉSTICOS POR EQUIPARAÇÃO

Art. 74. As disposições deste Capítulo se aplicam aos animais domésticos, domesticados ou domésticos por equiparação, não excluindo a proteção geral franqueada a todos os animais, sejam eles pertencentes a particulares, abrigados ou mantidos para fins de venda.

SEÇÃO I TUTELA E GUARDA

Art. 75. É de responsabilidade dos tutores a manutenção dos animais em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem-estar, de acordo com suas necessidades morfo-psicológicas, bem como as providências necessárias decorrentes de acidentes ocorridos, sua imediata remoção e destinação adequada dos dejetos por eles deixados nas vias ou logradouros públicos.





§ 1º O tutor fica obrigado a garantir assistência médica veterinária necessária, sob pena de incorrer em abandono e/ou caracterização de maus tratos.

§ 2º O tutor deverá possuir o cartão de vacina atualizado do animal, sendo responsabilizado diretamente pelos danos que, porventura, ele ocasionar a terceiros.

§ 3º Os cuidados referidos no “caput” deste artigo deverão perdurar durante toda a vida do animal.

Art. 76. Todo animal deve estar devidamente domiciliado, de tal modo a ser resguardada sua integridade físico-psíquica, a de outros animais e a de humanos, devendo o tutor:

I - Impedir sua fuga, utilizando os métodos necessários para tal;

II - Dentre outras práticas, telar as janelas e vãos de prédios verticais e horizontais que propiciem sua queda e/ou fuga;

III - Evitar agressão a humanos, bem como proteger os animais de práticas agressoras provindas de humanos;

IV - Inibir o ataque a outros animais e resguardá-lo de ataques oriundos também de outros animais;

V - Impedi-lo de provocar acidentes em residências, vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público.

§ 1º Os atos danosos cometidos pelos animais são de inteira responsabilidade de seus tutores, os quais ficarão sujeitos às penalidades desta Lei, sem prejuízo das sanções penais e civis aplicáveis.

§ 2º É vedada, aos tutores, criar seus animais soltos pelas vias públicas ou fora dos limites do terreno de seu domicílio habitual, sujeito às penalidades previstas nesta Lei, além da própria punição ao ato de maus-tratos, se eventualmente existente.

Art. 77. O tutor responsabilizar-se-á por tomar todas as providências necessárias para transferência da tutela responsável, caso não tenha mais condições de manter o animal, sendo vedado abandoná-los sob quaisquer justificativas e/ou circunstâncias.

Art. 78. É proibido o passeio urbano, nas vias públicas, com animais soltos, sem o uso de peitoral e guia, de conformidade com o seu porte, e sem portar invólucro para o recolhimento de dejetos sólidos do animal.





§ 1º Caso o animal seja de grande porte ou agressivo, além do disposto no “caput” deste artigo, o animal deverá estar aparelhado com dispositivo que impeça a mordedura (focinheira).

§ 2º É dever de quem estiver com a posse do animal durante o passeio zelar pela proteção do animal, das demais pessoas, e recolher os dejetos sólidos de seu animal, dando-lhe o descarte sanitário adequado.

§ 3º Não se aplicam as disposições do “caput” deste artigo a animais empregados pelas forças policiais, bombeiro militar, guarda civil ou cão-guia, desde que necessária a soltura para o cumprimento de suas funções.

§ 4º O descumprimento deste dispositivo sujeitará o infrator a aplicação de multa, sem prejuízo das responsabilidades decorrentes do próprio ato (atropelamentos, ataques a outros animais ou pessoas etc.).

SUBSEÇÃO I **CRIAÇÃO PARTICULAR DE ANIMAIS DE GRANDE OU MÉDIO PORTE OU BRAVIOS**

Art. 79. A criação e a condução em vias públicas de cães de grande ou médio portes ou bravios dotados de grande força física, serão regidas por este Código e demais legislações municipais, estadual e federal.

Art. 80. Os tutores de cães deverão mantê-los afastados de portões e grades próximos a campainhas, medidores de água, luz e caixas de correspondências, ou com proteção suficiente para que não promovam ataques para fora do portão, de modo a impedir ameaças, agressões ou qualquer acidente com transeuntes e prestadores de serviços públicos.

Parágrafo único. Nos imóveis que abriguem os cães citados nesta Subseção, deverá ser afixada placa de advertência, em local visível ao público e de tamanho compatível à leitura à distância, alertando sobre a existência de cão.

Art. 81. As residências e estabelecimentos comerciais que guardem os animais descritos nesta Subseção deverão ser guarnecidos com muros, grades de ferro, cercas fechadas e portões que garantam a segurança das pessoas e dos próprios animais.

Art. 82. Se o cão solto agredir uma pessoa, o seu tutor deverá recolhê-lo imediatamente e encaminhá-lo ao médico veterinário para avaliação comportamental e emissão de laudo técnico.

Parágrafo único. O médico veterinário, emissor do respectivo laudo, é obrigado a repassar cópia ao Setor de Zoonoses no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo providenciar o respectivo protocolo.





Art. 83. Os cães de qualquer raça que forem considerados perigosos na avaliação comportamental feita pelo Setor de Zoonoses ou pela Autoridade Sanitária, estarão sujeitos às seguintes medidas:

I - Realização obrigatória de adestramento adequado, custeado pelo tutor e comprovado, contemporaneamente, perante o Setor de Zoonoses ou da Autoridade Sanitária da municipalidade onde o animal reside;

II - Guarda em condições adequadas à sua contenção, sob estrita vigilância do tutor, de modo a evitar evasão;

III - Proibição de sua condução ou permanência em vias públicas, praças, parques públicos e nas dependências de escolas e universidades;

IV - Vacinação anual contra raiva, que deverá ser ministrada por médico veterinário, que emitirá o competente certificado.

Parágrafo único. Serão permitidos passeios desses animais em vias públicas, desde que devidamente paramentado com focinheira e demais apetrechos imprescindíveis à sua segurança, de seu tutor, de transeuntes e de outros animais, vedada, em qualquer hipótese, sua permanência ou passeio em praças, parques públicos e nas dependências de escolas e universidades, salvo para atendimento médico-veterinário.

Art. 84. O tutor ou responsável pela guarda do animal responde, de acordo com a legislação própria, civil e penalmente pelos danos físicos, psíquicos e econômicos decorrentes de eventuais agressões dos animais a qualquer pessoa, bem como outros seres vivos ou bens de terceiros, sem prejuízo da aplicação de multa administrativa pelo descumprimento das especificações deste diploma legal.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica em caso de agressão oriunda de invasão da propriedade onde o cão esteja recolhido, desde que o local esteja devidamente sinalizado na forma prevista nesta Seção.

SUBSEÇÃO II

PROIBIÇÃO DE MUTILAÇÃO CIRÚRGICA ESTÉTICA OU DE CONVENIÊNCIA EM CÃES E GATOS

Art. 85. Fica vedada, sob qualquer pretexto, a realização da cirurgia de cordotomia em cães e gatos, consistente na remoção ou desligamento parcial das suas cordas vocais, para fins de conveniência.

§ 1º Os médicos veterinários que descumprirem o comando inserto no “caput” deste artigo sujeitar-se-ão às imposições do correspondente Código de Ética, assim como às penas civis e criminais pertinentes, bem como as previstas pelo descumprimento desta Lei.





§ 2º As demais pessoas que, sem habilitação apropriada, infringirem a determinação contida no “caput” deste artigo, além de se sujeitarem às legislações civil e criminal próprias, responderão também pelas consequências advindas do descumprimento desta Lei.

Art. 86. Fica vedada, também, a prática de qualquer tipo de cirurgia de amputação ou mutilação, que tenha fins meramente estéticos (recorte nas orelhas, na cauda etc.), mesmo que para se adequar a eventual padrão da raça.

SEÇÃO II EUTANÁSIA

Art. 87. As prescrições desta Seção também se dirigem, no que aplicáveis, aos animais domésticos, inclusive por equiparação, exóticos, selvagens, de uso econômico ou de trabalho.

Art. 88. O animal somente poderá ser submetido à eutanásia quando:

I - Portador de enfermidade de caráter zoonótico ou infectocontagioso incurável e que coloque em risco a saúde e a segurança de pessoas e/ou de outros animais, devidamente atestada pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Bem-Estar Animal, sendo vedada essa prática pela simples constatação de tumores, doenças venéreas ou afecções outras tratáveis;

II - Portador de enfermidade grave, em quadro terminal, sem chances concretas de recuperação e sem meios de sobrevivência que mantenham sua dignidade e conforto mínimos, seja decorrente de qual causa for (doença infecciosa, doença parasitária, traumas etc.);

III - Nos demais casos permitidos por Lei Federal ou Estadual específicas.

Art. 89. Na hipótese do inciso II do artigo antecedente:

I - Caso o animal pertencente a tutor particular, a decisão pela eutanásia deverá ser conjunta, elaborada pelo tutor e pelo médico veterinário que lhe preste serviços, sendo vedada a imposição recíproca de decisão unilateral;

II - Caso o animal esteja abrigado em pessoa jurídica, seja ela de proteção aos direitos dos animais ou não, a decisão pela eutanásia deverá ser conjunta, elaborada pelo responsável pela pessoa jurídica e pelo médico veterinário que lhe preste serviços, sendo vedada a imposição recíproca de decisão unilateral.

Art. 90. É vedado, no âmbito do território deste município:

I - A prática de eutanásia como opção terapêutica de tratamento;





II - A prática de eutanásia fora dos casos permitidos;

III - A prática de eutanásia em desconformidade com protocolos de insensibilização, inconsciência e analgesia, preconizado pelas normas do CRMV ou pelo estado da arte veterinária;

IV - A prática de eutanásia por qualquer tipo de instrumento ou forma, que não o uso de medicamentos por via intravenosa;

V - A prática de eutanásia punitiva;

VII - A prática de eutanásia por conveniência pessoal, familiar ou social do tutor;

VIII - Para o combate a doença tratável, seja ela contagiosa ou não, a exemplo da esporotricose.

Art. 91. A prática de eutanásia nos casos proibidos por esta Lei importa em ato de maus-tratos, punível com as sanções previstas nesta Lei, inclusive suas causas de aumento, alcançando tanto o tutor quanto o médico veterinário que realizou o ato, não se excluindo as sanções civis e penais eventualmente aplicáveis.

Art. 92. Quando da eutanásia, deverão ser sempre observados os preceitos técnicos, legais e éticos correspondentes.

SEÇÃO III CONTROLE DE ZONÓSES

Art. 93. O controle de zoonoses em todo o território municipal será considerado matéria de saúde pública, interesse ambiental e do bem estar animal, exigindo atuação conjunta da Secretaria Municipal de Saúde, na identificação do problema de modo pontual, e da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e do Bem-Estar Animal, nas ações para enfrentar o problema.

SEÇÃO IV CONTROLE POPULACIONAL DE CÃES E GATOS

Art. 94. O controle populacional de cães e gatos é política pública relevante, de interesse social, sanitário, ambiental e animal, que visa a esterilização de cães e gatos para evitar a procriação irresponsável e descontrolada.

Art. 95. O principal instrumento para o controle populacional é a castração cirúrgica dos animais, em ambiente apropriado, empregando-se técnica minimamente invasiva, anestesia inalatória, garantida a analgesia durante e depois do procedimento e a antibioticoterapia até a recuperação total do animal.





PREFEITURA DE CAMPO MOURÃO

CAMPO MOURÃO | CIDADE ESCOLA

Parágrafo único. A anestesia inalatória somente poderá ser dispensada nas castrações operadas por meio de programas Estaduais ou Federais, desde que o projeto seja aprovado pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária e seja empregado coquetel de analgesia adequada.

Art. 96. Compete aos tutores providenciar, por meio de profissional habilitado, respeitados os preceitos éticos e técnicos do ato cirúrgico, a castração dos cães e gatos dos quais tenham guarda ou propriedade.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica às matrizes mantidas por criadores devidamente autorizados e aos casos em que o procedimento cirúrgico não seja recomendado por questões médicas, devidamente atestada e fundamentada por médico veterinário devidamente inscrito no CRMV.

§ 2º A castração de animais domésticos é obrigatória, respeitada a idade mínima, atestada por médico veterinário, salvo o disposto no parágrafo anterior.

Art. 97. Os animais soltos e/ou recolhidos, que não tenham identificação de tutor, poderão sofrer esterilização, sendo sua realização um dos requisitos básicos para sua posterior participação em processo de adoção.

Parágrafo único. O acolhimento para a castração poderá ser providenciado, nos casos do “caput” deste artigo, por associação de proteção aos animais, por clínica ou serviço veterinário ou por qualquer munícipe que se disponha a custear o procedimento.

Art. 98. Consideram-se maus-tratos a prática de esterelização fora dos parâmetros estabelecidos nos artigos anteriores, sujeitando-se o infrator, pessoa física ou jurídica, agente público ou privado, às penas correlatas estabelecidas nesta lei, sem prejuízo de demais sanções civis, penais, ou administrativas relacionadas ao cargo eventualmente ocupado pelo agente.

Parágrafo único. A punição estabelecida no “caput” deste artigo alcança, também, o profissional veterinário que tenha executado o ato de esterilização.

SUBSEÇÃO ÚNICA

PROGRAMA MUNICIPAL DE CASTRAÇÃO DE CÃES E GATOS

Art. 99. Fica instituído o Programa Municipal de Castração de Cães e Gatos, política pública permanente, relevante, de interesse social, sanitário, ambiental e animal, voltada à esterilização de animais para controle populacional.

§ 1º As metas desse programa serão definidas pelo Conselho Municipal de Proteção, Defesa e Direitos Animais, anualmente, até o dia 30 de outubro de cada ano, para aplicação no ano subsequente, competindo ao município a alocação de recursos suficientes para as despesas estimadas.

PREFEITURA DE CAMPO MOURÃO
RUA BRASIL, 1487 - CENTRO
CAMPO MOURÃO-PARANÁ





§ 2º Caso as metas não tenham sido definidas até a referida data, elas serão estabelecidas pelo Secretário Municipal do Meio Ambiente e Bem-Estar Animal, até 30 de novembro de cada ano, considerando os investimentos dos anos anteriores, a correção inflacionária e as necessidades observadas.

§ 3º As metas são parâmetros mínimos para atendimento, podendo ser ampliadas durante a execução do programa, por ato fundamentado do Secretário Municipal do Meio Ambiente e Bem-Estar Animal.

Art. 100. O Programa Municipal de Castração de Cães e Gatos possui as seguintes características:

I - Universalidade, com foco em animais soltos, em abrigos e de famílias de baixa-renda;

II - Priorização de animais em situação de rua, de maus-tratos e fêmeas;

III - Emprego de técnica minimamente invasiva e anestesia inalatória, com analgesia completa e emprego de antibioticoterapia profilática;

IV - Identificação, por meio de microchip, dos animais submetidos à esterilização.

§ 1º As condições para a participação, em cada edição, serão estabelecidas pelo Secretário Municipal de Bem-Estar Animal, atendidas as características fundamentais do programa, e as prescrições deste Código.

§ 2º O código de identificação do microchip será cadastrado junto ao Cadastro Municipal de Animais Domésticos.

Art. 101. O desenvolvimento do programa será feito em edições, por iniciativa da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Bem-Estar Animal, que estabelecerá o quantitativo de animais, o público alvo e período de realização.

§ 1º A numeração das edições poderá levar em conta as ações de castração, custeadas pelo município, mas realizadas antes da edição deste Código, a fim de garantir o estabelecimento de um histórico de realização.

§ 2º A participação na edição dependerá de prévia inscrição do interessado, nos dias e horários previamente informados em meios de ampla divulgação.

Art. 102. O custeio do programa se dará com recursos do Fundo Municipal do Bem-Estar Animal, e, em caso de insuficiência de recursos, por dotação orçamentária específica.





Art. 103. A execução do Programa Municipal de Castração de Cães e Gatos poderá ser feita diretamente pelo município, desde que atenda às exigências desta Lei e do CRMV/PR, ou por meio de parcerias ou convênios com a iniciativa privada, incluindo entidades sem fins lucrativos, ou entidades públicas, nos termos da Lei Federal nº 13.019/2014, podendo ser realizados em Clínicas ou por meio do veículo Castramóvel.

Art. 104. O programa poderá ser executado em conjunto com ações públicas de saúde para cães e gatos.

Art. 105. Somente poderão participar das edições animais com condições de saúde suficientes para passar pelo procedimento, em idade e peso adequados, avaliado por médico veterinário, de modo antecipado ou na data da castração.

Art. 106. A cada edição, serão reservados, para Protetores de Animais Independentes e Organizações Civas de Proteção aos Animais, desde que devidamente registrados nos termos desta Lei, um quantitativo global de 10% (dez por cento) das vagas, a serem ocupadas por ordem de inscrição.

§ 1º As inscrições das pessoas indicadas no “caput” deste artigo serão realizadas em horário próprio, anterior às inscrições da população em geral.

§ 2º O protetor dos animais independente que houver se inscrito para castração por meio de vagas reservadas não poderá se inscrever, na mesma edição, para as vagas reservadas para a população em geral.

§ 3º Somente poderão ser inscritos os animais diretamente tutelados pela entidade ou pelo protetor dos animais independente, excluídos animais particulares ou de terceiros.

§ 4º As vagas reservadas que não forem preenchidas serão disponibilizadas para a população em geral.

§ 5º A violação ao disposto no § 3º deste artigo sujeitará a Entidade ou o Protetor à perda do cadastro como tal ou à perda do benefício, pelo prazo de 2 (dois) anos.

SEÇÃO V

PROGRAMA MUNICIPAL DE ATENÇÃO À SAÚDE DE CÃES E GATOS

Art. 107. Fica instituído o Programa Municipal de Atenção à Saúde de Cães e Gatos, política pública permanente, relevante, de interesse social, sanitário, ambiental e animal, dirigido a animais abrigados, sejam abrigos públicos ou pertencentes a Organizações Civas de Proteção aos Animais, que vivam soltos no perímetro urbano ou pertençam a famílias de baixa-renda.





§ 1º As metas desse programa serão definidas pelo Conselho Municipal de Proteção, Defesa e Direitos Animais, anualmente, até o dia 30 de outubro de cada ano, para aplicação no ano subsequente, competindo ao município a alocação de recursos suficientes para as despesas estimadas.

§ 2º Caso as metas não tenham sido definidas até a referida data, elas serão estabelecidas pelo Secretário Municipal do Meio Ambiente e Bem-Estar Animal, até 30 de novembro de cada ano, considerando os investimentos dos anos anteriores, a correção inflacionária e as necessidades observadas.

§ 3º As metas são parâmetros mínimos para atendimento, podendo ser ampliadas durante a execução do programa por ato fundamentado do Secretário Municipal do Meio Ambiente e Bem-Estar Animal.

Art. 108. O Programa Municipal de Atenção à Saúde de Cães e Gatos possui as seguintes características:

I - Universalidade, com foco em animais soltos, em abrigos e de famílias de baixa-renda;

II - Priorização de animais em situação de rua, de maus-tratos e portadores de doenças ativas.

Parágrafo único. As condições para a participação, em cada edição, serão estabelecidas pelo Secretário Municipal de Bem-Estar Animal, atendidas as características fundamentais do programa, e as prescrições deste Código.

Art. 109. O Programa Municipal de Atenção à Saúde de Cães e Gatos poderá ter os seguintes objetos:

I - Mutirões de consultas, preventiva ou curativa, podendo ser incluída a realização de exames laboratoriais;

II - Mutirões de vacinação, com priorização de vacinação canina para parvovirose e cinomose e felina para leucemia felina;

III - Mutirões de controle parasitário (pulgas, carrapatos, sarna, vermes etc.);

IV - Campanhas de esclarecimento e informação acerca do Bem-Estar Animal e dos Programas Municipais para sua concretização.

Art. 110. O desenvolvimento do programa será feito em edições, em forma de mutirões ou campanhas, por iniciativa da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Bem-Estar Animal, que estabelecerá o quantitativo de animais, o público alvo e período de realização.

Parágrafo único. A participação na edição dependerá de prévia inscrição do interessado, nos dias e horários previamente informados em meios de ampla divulgação.





Art. 111. O custeio do programa se dará com recursos do Fundo Municipal do Bem-Estar Animal, e, em caso de insuficiência de recursos, por dotação orçamentária específica.

Art. 112. A execução do Programa Municipal de Atenção à Saúde de Cães e Gatos poderá ser feita diretamente pelo município, desde que atenda às exigências desta Lei e do CRMV/PR, ou por meio de parcerias ou convênios com a iniciativa privada, incluindo entidades sem fins lucrativos, ou entidades públicas, nos termos da Lei Federal nº 13.019/2014, podendo ser realizados em Clínicas ou por meio do veículo Castramóvel.

Art. 113. A cada edição serão reservados para Protetores de Animais Independentes e Organizações Civas de Proteção aos Animais, desde que devidamente registrados nos termos desta Lei, um quantitativo global de 10% (dez por cento) das vagas, a serem ocupadas por ordem de inscrição.

§ 1º As inscrições das pessoas indicadas no “caput” deste artigo serão realizadas em horário próprio, anterior às inscrições da população em geral.

§ 2º O protetor dos animais independente que houver se inscrito para castração por meio de vagas reservadas não poderá se inscrever, na mesma edição, para as vagas reservadas para a população em geral.

§ 3º Somente poderão ser inscritos os animais diretamente tutelados pela entidade ou pelo protetor dos animais independente, excluídos animais particulares, de terceiros.

§ 4º As vagas reservadas que não forem preenchidas serão disponibilizadas para a população em geral.

§ 5º A violação ao disposto no § 3º deste artigo sujeitará a Entidade ou o Protetor à perda do cadastro como tal ou à perda do benefício, pelo prazo de 2 (dois) anos.

CAPÍTULO III **CRIAÇÃO, VENDA, ADOÇÃO, PERMUTA E USO** **LABORATIVO/RECREATIVO DE ANIMAIS EM GERAL**

SEÇÃO I **CRIAÇÃO, VENDA E ADOÇÃO DE CÃES, GATOS E OUTROS ANIMAIS** **DOMÉSTICOS POR ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E CONGÊNERES**

Art. 114. A reprodução, criação e venda de animais domésticos ou exóticos só pode ser praticada, por empresas ou pessoas físicas, desde que cadastradas e autorizadas pelo município, obedecidas as regras estabelecidas na presente Lei, nas legislações estadual e federal vigentes e preenchidos os requisitos estabelecidos em Decreto.





§ 1º O descumprimento do previsto no “caput” deste artigo sujeitará o infrator a multa de 250 UFCMs por animal comercializado ou posto para comercialização, assim bem como aplicação de medidas restritivas de direitos, sem prejuízo das punições estabelecidas na legislação estadual e federal, responsabilização cível e criminal, se existente, além de punição por eventual ato subjacente de maus-tratos.

§ 2º A prova da comercialização poderá ser feita por meio de anúncios em redes sociais, em jornais, revistas, folhetos impressos ou eletrônicos, assim bem como por testemunhas.

Art. 115. Todos os estabelecimentos, incluindo-se canis e gatis existentes no Município de Campo Mourão que comercializam, expõem, hospedam, alojam, permutam, doam animais vivos, além dos requisitos estabelecidos pela legislação local, deverão se submeter às seguintes exigências mínimas para obtenção do Alvará de Localização e Funcionamento junto ao município:

I - Obter registro no Cadastro Municipal de Vendedores de Animais, nos termos do regulamento;

II - Registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, se aplicável;

III - Possuir parecer técnico do Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV - antes da liberação definitiva do Alvará de Localização e Funcionamento;

IV - Possuir responsável técnico com habilitação profissional de médico-veterinário junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária;

V - Ter se submetido à inspeção sanitária promovida pela vigilância sanitária, a qual emitirá laudo da vistoria e parecer, quanto à viabilidade da concessão da licença;

VI - Possuir contrato social ou documento equivalente;

VII - Possuir os demais documentos estipulados na regulamentação da presente Lei e outros de âmbito estadual e/ou federal pertinentes.

§ 1º Nos casos de cães e gatos, além do estabelecido acima, para que sejam comercializados, permutados ou doados, é obrigatória a aplicação vermífugo e de vacina, conforme prescrição veterinária estabelecida em consenso médico veterinário e devidamente certificada pelo responsável técnico do estabelecimento, contra as seguintes doenças:

I - Cães: cinomose, coronavírus, parvovirose, hepatite infecciosa, adenovírus tipo 2, parainfluenza, leptospirose;

II - Gatos: herpes felina, calicivirose, panleucopenia felina, leucemia felina.





PREFEITURA DE CAMPO MOURÃO

CAMPO MOURÃO | CIDADE ESCOLA

§ 2º Os estabelecimentos comerciais deverão fornecer comprovante individual de vacinação e de vermifugação.

§ 3º Nesse comprovante deverá constar:

I - Assinatura e carimbo do médico veterinário responsável técnico do estabelecimento;

II - Especificação do nome, lote e data de fabricação das vacinas exigidas no § 1º deste artigo;

III - Discriminação da dose e do vermífugo empregado.

§ 4º Os estabelecimentos que exerçam as atividades citadas acima deverão possuir placa informativa, afixada em local visível aos seus clientes, informando sobre as obrigações relativas à comercialização de animais.

Art. 116. Os pet shops, casas de banho e tosa, casas de venda de rações e produtos veterinários, bem como estabelecimentos que eventual ou rotineiramente comercializem cães, gatos e outros animais, devem:

I - Obedecer todas as disposições de bem-estar animal discriminadas na presente Lei;

II - Não expor os animais na forma de “empilhamento”, em gaiolas sobrepostas ou de modo amontado, destinando espaço que lhes proporcione bem-estar e locomoção adequada;

III - Expor os animais somente na parte interna do estabelecimento, sendo expressamente vedada a exposição em calçadas ou estacionamentos, salvo autorização expressa da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Bem-Estar Animal, restrita aos casos de feiras de doação;

IV - Proteger os animais quanto às intempéries climáticas;

V - Manter no mesmo recinto as fêmeas com as respectivas crias até o término do desmame;

VI - Possuir instalações e locais de manutenção dos animais higienizados e seguros, minimizando o risco de acidentes e incidentes de fuga;

VII - Assegurar aos animais acesso fácil à água e a alimento;

VIII - Assegurar condições de higiene e cumprimento das normas sanitárias e ambientais;

IX - Informar ao consumidor, por meio de documento próprio, hábitos e cuidados específicos sobre a espécie;

X - Comercializar ou doar animais imunizados e desverminados;

PREFEITURA DE CAMPO MOURÃO
RUA BRASIL, 1487 - CENTRO
CAMPO MOURÃO-PARANÁ





XI - Assegurar que animais com alteração comportamental decorrente de estresse sejam retirados de exposição e mantidos em local adequado, sem contato com o público, até que retornem ao estado de normalidade.

§ 1º O médico veterinário, responsável técnico, dará assistência aos animais expostos à venda.

§ 2º O cumprimento do presente artigo não desobriga os estabelecimentos de seguirem a legislação regulamentadora desta temática, além de franquear aos animais sob sua tutela, ainda que para a venda, os cuidados básicos decorrentes da tutela e posse responsáveis.

Art. 117. Os animais somente poderão ser expostos por um período máximo de 8 (oito) horas e as medidas de acomodação dos animais deve ser suficiente para o seu porte, espécie e quantidades, garantidas as seguintes medidas mínimas:

I - Passeriformes:

- a) pequenos (até 20,5 cm): 40 cm comp. x 25 cm larg. x 40 cm alt.;
- b) médios (20,6 a 34 cm): 50 cm comp. x 40 cm larg. x 50 cm alt.;
- c) grandes (acima de 34 cm): 60 cm comp. x 50 cm larg. x 60 cm

alt.;

II - Psitacídeos:

- a) pequenos (até 25,0 cm): 40 cm comp. x 30 cm larg. x 40 cm alt.;
- b) médios (25,1 a 40 cm): 60 cm comp. x 50 cm larg. x 60 cm alt.;

III - Demais espécies:

- a) até 25 cm: 40 cm comp. x 40 cm larg. x 40 cm alt.;
- b) de 25,1 a 40 cm: 60 cm comp. x 60 cm larg. x 60 cm alt.;
- c) de 40,1 a 60 cm: 80 cm comp. x 80 cm larg. x 80 cm alt.;
- d) de 60,1 a 100 cm: 120 cm comp. x 120 cm larg. x 120 cm alt.;
- e) a partir de 100,1 cm: as dimensões deverão ser superiores a

50% do tamanho do animal;

IV - Gatos:

- a) gatos até 4 kg: espaço de, no mínimo, 0,28 m² (50 cm x 56 cm);
- b) gatos com mais de 4 kg: espaço de no mínimo 0,37 m² (60 cm x

63 cm);

- c) altura do recinto para gatos, incluindo filhotes desmamados:

60,96 cm.

V - Cães:

a) para acomodação de cães, será utilizada a fórmula "(comprimento do cão + 15,24 cm) x (comprimento do cão + 15,24 cm) = dimensão do piso em cm²", sendo levado em consideração que o comprimento do cão é medido da ponta do nariz à base da cauda.





§ 1º Todo local ou recinto utilizado para a manutenção de animais deve possuir dimensão compatível com o tamanho e o número dos animais que ali vivem, de modo a permitir-lhes, de forma natural e confortável, ficar de pé, sentar e deitar, esticar seus membros, cuidar do seu corpo, se virar e se movimentar livremente.

§ 2º Os recintos para aves que possuem o hábito de empoleirar devem ter, no mínimo, 2 (dois) poleiros com diâmetro compatível com o tamanho das aves.

§ 3º Os cães e gatos expostos para comercialização não poderão pernoitar dentro do estabelecimento após o período de funcionamento.

Art. 118. O descumprimento das obrigações estabelecidas para a guarda e manutenção dos animais postos a venda ou comercializados é considerado maus-tratos, sujeitando o infrator, pessoa física ou jurídica, às penalidades discriminadas nesta Lei, alcançando-se o responsável técnico, sem prejuízo das penas civis ou criminais aplicáveis.

§ 1º Caso as irregularidades não sejam sanadas no prazo assinalado pela fiscalização, o alvará de funcionamento será cassado e os animais serão apreendidos e encaminhados para abrigos ou entidades de proteção aos animais, sejam elas públicas ou privadas.

§ 2º Só será possível a retomada dos animais se as irregularidades constatadas forem sanadas e a empresa voltar a obter o alvará de funcionamento.

§ 3º Aos animais será aplicada a pena de perdimento se não forem reavidos, conforme os parágrafos anteriores, no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir do qual poderão ser doados.

SEÇÃO II CRIAÇÃO DE ANIMAIS DE USO ECONÔMICO OU PRODUÇÃO

Art. 119. As proteções garantidas aos animais domésticos são extensíveis também aos animais criados para o uso econômico, de produção ou de corte, inclusive o abate para consumo humano, naquilo que for compatível, respeitando-se o direito à existência digna e o abate indolor e imediato.

Art. 120. Não será permitida, em nenhuma hipótese, a engorda de aves, suínos e outros animais por processos mecânicos, químicos, elétricos e outros métodos que sejam considerados ato de crueldade em face deles ou, ainda, sejam nocivos à saúde humana e/ou do próprio animal.

Art. 121. Todos os frigoríficos, matadouros e abatedouros instalados no município deverão utilizar-se de métodos científicos e modernos de insensibilização, aplicados antes da sangria, por instrumentos de percussão mecânica, processamento químico, elétrico ou decorrentes do desenvolvimento tecnológico, observadas sempre as determinações das autoridades competentes.





Art. 122. É vedado:

I - Empregar marreta, picada no bulbo (choupa), facada no coração, bem como mutilação ou qualquer método considerado cruel para o abate, assim disciplinados pela legislação federal, estadual, municipal ou prescrições do Conselho Federal/Regional de Medicina Veterinária;

II - O abate de fêmeas em período de gestação e pelo tempo necessário à amamentação dos filhotes, devendo ser atestado por médico veterinário competente o lapso temporal ideal para aleitamento de cada espécie animal.

Parágrafo único. A permanência ou trânsito de animais de açougue, ou seja, com a finalidade de abate, deverá, compulsoriamente, obedecer à legislação federal pertinente – RIISPOA

SEÇÃO III **UTILIZAÇÃO E EXIBIÇÃO DE ANIMAIS EM ESPETÁCULOS** **CIRCENSES E CONGÊNERES**

Art. 123. Fica proibida a permanência, utilização e/ou exibição de animais de qualquer espécie em circos, espetáculos e eventos instalados ou realizados neste município, com exceção de cachorros e gatos, desde que haja prévia autorização da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Bem-Estar Animal, comprovando-se a existência de adestramento e de medidas para evitar os efeitos maléficos da exposição pública.

Art. 124. O Poder Executivo só concederá licença para a instalação de circos ou espetáculos congêneres aos estabelecimentos que não exibam ou façam uso de animais de qualquer espécie fora do caso permitido no artigo anterior.

Parágrafo único. Fica também proibida a manutenção de animais silvestres, exóticos e domésticos para simples exibição, considerando-se como exceção os zoológicos mantidos pelo Poder Público e os criadores autorizados pelo IBAMA ou outro órgão competente, observadas, em todo caso, as determinações previstas na legislação federal, e também nesta Lei, naquilo que aplicável.

Art. 125. É permitida a utilização de animais domésticos em feiras de exposição que garantam o bem-estar animal e a interação social e afetiva entre o bicho e o homem, desde que haja o acompanhamento de responsável técnico habilitado e sejam observadas as demais legislações correspondentes.

Art. 126. A não observância dos termos previstos nesta Lei implicará no imediato cancelamento da licença de funcionamento da firma, empresa, associação, entidade ou organização que esteja promovendo a exposição.





Parágrafo único. Além da penalidade prevista no “caput” deste artigo, o infrator será sujeito a multa de 1200 UFCMs, sem prejuízo da multa pelos maus-tratos subjacentes.

Art. 127. A fiscalização do disposto neste Capítulo fica a cargo da própria Secretaria emitente da licença para funcionamento, inclusive no que diz respeito à aplicação e arrecadação da multa.

SEÇÃO IV

UTILIZAÇÃO DE ANIMAIS EM VEÍCULOS DE TRAÇÃO E MONTADO

Art. 128. Será permitida a tração animal de veículos ou instrumentos agrícolas e industriais, somente pelas espécies bovinas, equinas, muares e asininos.

§ 1º Os veículos e instrumentos agrícolas ou industriais são obrigados a portar recipiente próprio destinado à hidratação e alimentação dos animais.

§ 2º O veículo de tração animal deverá ser de material compatível com as condições e com o porte físico do animal e deverá observar os critérios de segurança e de saúde animal, portando placa de identificação que contenha, dentre outros elementos, telefone de denúncia de maus tratos, bem como as demais especificações técnicas definidas no regulamento desta Lei.

§ 3º Independentemente de regulamentação, todas as exigências desta Lei em relação ao uso e tráfego de animais de tração passam a ser eficazes a partir de sua publicação.

§ 4º A condução do animal montado ou de veículos de tração animal será feita pela direita da pista, junto à guia da calçada (meio-fio) ou acostamento, sempre que não houver faixa especial a eles destinada, devendo seus condutores obedecer, no que couber, às normas de circulação previstas no Código de Trânsito Brasileiro e as que vierem a ser fixadas pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre a via.

§ 5º A velocidade será sempre compatível com a natureza do transporte e do próprio animal, impedido o galope.

Art. 129. O condutor de veículo de tração animal deverá obedecer às normas e à sinalização prevista no Código de Trânsito Brasileiro (CTB), a legislação complementar federal, estadual e municipal, bem como as Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN).

Art. 130. Ficam vedadas as seguintes práticas:

I - Transportar carga por meio de veículo de tração animal que não observe as regras contidas nesta Lei, bem assim aquelas localizadas no Código de Trânsito Brasileiro e legislação congênere;





II - Conduzir veículo de tração animal dirigido por condutor sentado, sem que ele tenha boleia fixa e arreios apropriados, como tesouras, pontas de guia e retranca;

III - Conduzir animais com carga com o condutor montado em seu dorso;

IV - Montar mais de uma pessoa sobre o dorso do animal;

V - Descer ladeiras com veículos de tração animal sem utilização das respectivas travas, cujo uso é obrigatório;

VI - Deixar de revestir com couro ou material com idêntica qualidade de proteção as correntes atreladas aos animais de tiro (tração);

VII - Atrelar animais a veículos sem os apetrechos indispensáveis, como sejam balancins, ganchos e lanças ou com arreios incompletos e incômodos ou em mau estado, ou com acréscimo de acessórios que os molestem ou lhes perturbem o funcionamento do organismo;

VIII - Prender animais atrás dos veículos ou atados às caudas de outros;

IX - Utilizar, em serviço, animal prenhe, cego, mutilado, ferido, enfermo, fraco, extenuado ou desferrado, sendo que esse último caso somente se aplica à localidade com ruas calçadas;

X - Açoitar, golpear ou castigar por qualquer forma um animal caído sob o veículo ou com ele, devendo o condutor desprendê-lo do tiro para que se levante;

XI - Fazer conduzir veículo de tração animal por mais de 4 (quatro) horas contínuas sem dar ao animal descanso adequado, água e alimento;

XII - Conduzir veículo de tração animal que não esteja dentro dos parâmetros impostos pelo Código de Trânsito Brasileiro.

O animal utilizado na tração de veículo deve estar em condições físicas e de saúde normais, identificado, ferrado, limpo, alimentado, dessedentado e em condições de segurança para o desempenho do trabalho.

Art. 131. A carga, por veículo, deverá ser compatível com o número de animais empregados no transporte, o estado das vias públicas e declives, peso e espécie de veículos, sendo proibido o uso de animais com qualquer forma de sangramentos, fraturas, prenhe ou saúde inadequada para o trabalho.

Parágrafo único. A avaliação de carga excessiva será feita no ato da fiscalização, por médico-veterinário, que atestará se, para aquele animal, naquele local, condição, a carga era ou não excessiva.





Art. 132. É vedado nas atividades de tração animal e carga:

I - Atrelar, no mesmo veículo, instrumento agrícola ou industrial, bovinos com equinos, com muares ou com asininos, sendo somente permitido o trabalho conjunto a animais da mesma espécie;

II - Atrelar animais a veículos sem os apetrechos indispensáveis, como sejam balancins, ganchos e lanças ou com arreios incompletos e incômodos ou em mau estado, ou com acréscimo de acessórios que os molestem ou lhes perturbem o funcionamento do organismo;

III - Utilizar, em serviço, animal cego, mutilado, ferido, enfermo, fraco, extenuado ou desferrado, sendo que esse último caso somente se aplica à localidade com ruas calçadas;

IV - Obrigar animais a trabalhos em cuja execução seja necessária uma força superior à que possuem;

V - Fazer trabalhar fêmea em estado de gestação ou em amamentação, bem como castigá-la sob qualquer forma ou qualquer pretexto;

VI - Açoitar, golpear ou castigar por qualquer forma um animal caído sob o veículo ou com ele, devendo o condutor desprendê-lo do tiro para que se levante;

VII - Descer ladeiras com veículos de tração animal sem utilização das respectivas travas, cujo uso é obrigatório;

VIII - Deixar de revestir com couro ou material com idêntica qualidade de proteção as correntes atreladas aos animais de tiro (tração);

IX - Conduzir veículo de tração animal dirigido por condutor sentado, sem que o mesmo tenha boleia fixa e arreios apropriados, como tesouras, pontas de guia e retranca;

X - Prender animais atrás dos veículos de tração animal, atando-os ou não às caudas de outros;

XI - Chicotear, por qualquer forma, animal que esteja atrelado a veículo de tração;

XII - Fazer viajar um animal a pé - conduzindo ou não veículo de tração, pessoa ou carga em seu dorso - por mais de 5 (cinco) quilômetros ou obrigá-lo a trabalhar por mais de 4 (quatro) horas contínuas sem lhe dar, em ambos os casos, descanso mínimo de 2 (duas) horas, água e alimento;

XIII - Fazer o animal descansar atrelado ao veículo;





XIV - Abandonar o animal quando não houver mais interesse em sua utilização para tração;

XV - O uso de ferradura de borracha ou material assemelhado, fora dos padrões estipulados por esta Lei, de equipamento inadequado como chicote, aguilhão, freio tipo professora, ou de instrumento que possa causar sofrimento, dor e dano à saúde do animal, bem como outra forma de castigo imposta pelo proprietário;

XVI - Conduzir veículo de tração animal que não esteja dentro dos parâmetros impostos pelo Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 133. O trabalho do animal de tração será pautado da seguinte forma:

I - A jornada de trabalho deverá ser de, no máximo, 8 (oito) horas, com intervalo de descanso de, no mínimo, 2 (duas) horas;

II - Durante a jornada de trabalho deverão ser oferecidos água e alimento para o animal, pelo menos a cada 4 (quatro) horas, respeitado, em todo caso, a jornada máxima prevista no inciso anterior.

§ 1º A circulação de veículo de tração animal fica restrita a 6 (seis) dias semanais, sendo 1 (um) dia da semana reservado para descanso do animal, inclusive nas hipóteses em que ele é utilizado em atividades voltadas para o lazer e para o turismo.

§ 2º O descanso do animal não poderá ocorrer em via de aclive ou declive, com arreio, sob condições climáticas adversas, nem com barbeta presa ou outro tipo de freio que impeça movimento.

§ 3º O animal deverá ser mantido com ferraduras antiderrapantes, com pinos apropriados nas quatro patas e, durante o trabalho, deverá estar encilhado com equipamento completo que não lhe cause sofrimento.

§ 4º É vedado o abandono de animal, bem como deixar de lhe prover tudo que possa garantir a sua segurança, inclusive assistência veterinária.

Art. 134. Caso fique comprovada a ocorrência de gestação e de maus-tratos físicos ou mentais, o agente da autoridade de trânsito municipal realizará operação de abordagem do condutor, apreensão do veículo e acionamento imediato da Polícia Militar Ambiental, para apreensão conjunta do animal e recolhimento dele a estabelecimento adequado.

§ 1º As providências estabelecidas no “caput” deste artigo deverão também ser tomadas nos mesmos moldes quando o estado de gestação do animal, assim como os maus tratos forem notoriamente evidenciados.





§ 2º Em ambas as oportunidades descritas no “caput” e no § 1º deste artigo, a autoridade de trânsito municipal também acionará a Polícia Militar para que sejam tomadas as providências de praxe decorrentes da constatação do crime ambiental concernente aos maus tratos.

Art. 135. É vedada a permanência de animais de tração soltos ou atados por corda ou por outro meio em vias ou logradouros públicos.

SEÇÃO V

USO DE ANIMAIS PARA ATIVIDADES DESPORTIVAS, RECREATIVAS, DE EXPOSIÇÃO E/OU COM FINS MILITARES

Art. 136. Só será permitida a utilização de animais nas atividades relacionadas nesta Seção com a devida autorização (licença ou alvará) e mediante apresentação dos Atestados Sanitários de conformidade com o espécime e a respectiva legislação sanitária vigente.

Parágrafo único. Excetuam-se da proibição prevista no “caput” deste artigo:

I - O uso de animais pelas Forças Armadas e pela Polícia Militar para o desempenho normal de suas atividades socioculturais e de segurança pública;

II - O ingresso de animais com prévia autorização do Executivo em eventos expositivos, cívicos e outras atividades, desde que respeitadas suas integridades física e psíquica, evitando-se sempre a exposição a qualquer manifestação que lhes ocasione o risco ou perigo de maus tratos.

Art. 137. Ficam permitidos, em estabelecimentos públicos ou privados e nos termos da legislação regente, os haras, as corridas de cavalos (turfe), saltos com cavalos (hipismo) e a equoterapia.

SEÇÃO VI

TRANSPORTE DE ANIMAIS

Art. 138. Especificamente quanto ao transporte de animais no âmbito do Município de Campo Mourão é vedado:

I - Fazer viajar um animal a pé por mais de 5 (cinco) quilômetros ou obrigá-lo a trabalhar por mais de 4 (quatro) horas contínuas sem lhe dar, em ambos os casos, descanso adequado, água e alimento;

II - Conservar animais embarcados por mais de 4 (quatro) horas sem água e alimento, ficando a cargo dos transportadores, pessoas físicas ou jurídicas, as providências necessárias;

III - Conduzir animais, por quaisquer meios de locomoção, inclusive a pé, colocados de cabeça para baixo, de mãos ou pés atados, amontoados ou de qualquer outro modo que lhes produza sofrimento ou estresse;





IV - Transportar animais em cestos, gaiolas ou veículos sem as proporções necessárias ao seu tamanho e número de cabeças, e sem que o meio de condução em que estão encerrados esteja protegido por uma rede de proteção que não os machuque e que impeça a saída de quaisquer de seus membros;

V - Transportar animal fraco, doente, ferido ou que esteja em mais da metade do período gestacional, exceto para atendimento médico veterinário;

VI - Transportar animais de qualquer espécie, sem condições de segurança para os animais e para quem os transporta.

Art. 139. Todo veículo de transporte de animais deverá estar em condições de lhes oferecer proteção e conforto adequados.

Art. 140. Fica proibido usar no veículo de tração animal:

I - Equídeos, asininos, muares e bovinos com idade inferior a 3 (três) anos, atrelados, soltos ou nos cabrestos;

II - Dois ou mais animais da mesma espécie ou de espécies diferentes, presos no mesmo veículo, atados pela cauda, amarrados pelos pés ou pescoço.

Parágrafo único. Enquadra-se também na proibição prevista no “caput” deste artigo e correlatos desdobramentos atar, no mesmo veículo, filhotes, estejam eles em período de amamentação ou não.

SEÇÃO VII USO CIENTÍFICO DE ANIMAIS

Art. 141. Para as finalidades desta Lei, entende-se por:

I - Experimentação animal: procedimentos efetuados em animais vivos, visando à elucidação de fenômenos fisiológicos ou patológicos, mediante técnicas específicas, invasivas ou não, e preestabelecidas na legislação;

II - Biotério: local dotado de características próprias, onde são criados ou mantidos animais de qualquer espécie destinados ao campo da ciência e tecnologia voltado à saúde humana e à animal;

III - Laboratório de experimentação animal: local provido de condições ambientais adequadas, bem como de equipamentos e materiais indispensáveis à realização de experimentos em animais que não podem ser deslocados para um biotério;

IV - Centro de pesquisa ou de criação: local onde são mantidos os reprodutores das diversas espécies animais, dentro de padrões genéticos e sanitários preestabelecidos para utilização em atividades de pesquisa.





Art. 142. Os limites e possibilidades de utilização de animais em atividades educacionais, envolvendo, inclusive, a correspondente experimentação laboratorial deverão atender à regulamentação própria de Lei Federal, assim como aos demais instrumentos normativos expedidos pelos órgãos competentes.

Art. 143. Fica proibida, no âmbito municipal, a dissecação em animal vivo com o propósito de realizar estudos de natureza anatomofisiológica, assim como o uso de animais em práticas experimentais que a eles provoquem sofrimento físico ou psicológico, ainda que tais práticas tenham finalidades pedagógicas, industriais, comerciais ou de pesquisa científica.

Art. 144. Fica estabelecida neste município a cláusula de escusa de consciência à experimentação animal.

Parágrafo único. Os cidadãos mourãoenses que, por obediência à consciência, no exercício do direito às liberdades de pensamento, crença ou religião, se opuserem à violência contra todos os seres vivos, podem declarar sua objeção de consciência referente a cada ato conexo à experimentação animal.

Art. 145. As entidades, estabelecimentos educacionais e órgãos públicos ou privados legitimados à prática da experimentação animal devem esclarecer a todos os respectivos trabalhadores, colaboradores e estudantes sobre o direito ao exercício da escusa de consciência.

Art. 146. Os biotérios e estabelecimentos que utilizam animais para experimentação, bem como as entidades de ensino que ainda utilizam animais vivos para fins didáticos, devem divulgar e disponibilizar um formulário impresso em que a pessoa interessada poderá declarar sua escusa de consciência, garantia fundamental inserta no artigo 5º, inciso VIII, da Constituição Federal.

§ 1º Ao apor sua assinatura na declaração a que se refere o “caput” deste artigo, o interessado eximir-se-á da prática de quaisquer experimentos que forem contra os ditames de sua consciência, seus princípios éticos e morais, crença ou convicção filosófica.

§ 2º A declaração de escusa de consciência poderá ser revogada a qualquer tempo pelo próprio declarante.

§ 3º A escusa de consciência pode ser declarada pelo interessado ao responsável pela estrutura, órgão, entidade ou estabelecimento junto ao qual são desenvolvidas as atividades ou intervenções de experimentação animal ou, ainda, ao responsável pela atividade ou intervenção de experimentação animal, no momento de seu início, que deverá indicar ao declarante a realização ou elaboração de prática ou trabalho substitutivo que seja compatível com suas convicções.





§ 4º Caso o interessado entenda que a prática ou trabalho substitutivo não é compatível com suas convicções, deverá reportar-se à Comissão de Ética no Uso de Animais - CEUA - da respectiva entidade, estabelecimento, órgão público ou privado legitimado à prática da experimentação animal, a qual poderá manter ou reformar a prestação alternativa indicada após apreciação do pedido e sua resposta, por meio de informações prestadas pelo responsável pela atividade ou intervenção de experimentação animal.

§ 5º Para implementação da dinâmica prevista no parágrafo anterior, cada entidade, estabelecimento, órgão público ou privado legitimado à prática da experimentação animal deverá regulamentar os prazos de interposição e apreciação do pedido e da resposta para os fins ali colimados.

Art. 147. Os pesquisadores, os profissionais licenciados, os técnicos, bem como os estudantes universitários que tenham declarado a escusa de consciência não são obrigados a tomar parte diretamente nas atividades e nas intervenções específicas e ligadas à experimentação animal.

§ 1º Fica vedada a aplicação de qualquer medida ou consequência desfavorável como represália ou punição em virtude da declaração da escusa de consciência que legitima a recusa da prática ou cooperação na execução de experimentação animal.

§ 2º As escolas e universidades deverão estipular como facultativa a frequência às práticas nas quais estejam previstas atividades de experimentação animal.

§ 3º No âmbito dos cursos deverão ser previstas, a partir do início do ano acadêmico e sucessivo à data de vigência da presente Lei, modalidades alternativas de ensino que não prevejam atividades ou intervenções de experimentação animal, a fim de estimular a progressiva substituição do uso desses seres vivos.

Art. 148. Com relação à experimentação animal é proibido:

I - Realizar experiências cujos resultados já sejam conhecidos ou destinados à demonstração didática que já tenham sido filmadas ou ilustradas;

II - Realizar experimentos que visem a demonstrar os efeitos de drogas venenosas ou tóxicas, como também aqueles que conduzam o animal ao estresse, à inanição ou à perda da vontade de viver;

III - Realizar experiência com fins comerciais ou de qualquer outra ordem, e que não tenha cunho eminentemente científico humanitário;





IV - Utilizar animal já submetido a outro experimento ou realizar experiência prolongada com o mesmo animal;

V - Realizar experimentos de repetição inútil de fato já conhecidos e comprovados os respectivos resultados;

VI - Efetivar experimentos que causem intenso sofrimento físico e/ou psíquico aos animais envolvidos.

Art. 149. É vedado importar ou exportar animal para pesquisas científicas e médicas.

Art. 150. Todos os centros de criação deverão possuir os recursos humanos e materiais necessários a fim de poder zelar pela saúde e bem-estar dos animais.

Art. 151. Somente os animais criados nos centros de pesquisa poderão ser utilizados em experimentos.

Parágrafo único. Na ocorrência de óbito do animal, seu corpo será encaminhado ao órgão competente, acompanhado do histórico da causa mortis, a fim de que lhe seja dado o destino adequado.

TÍTULO V PENALIDADES E PROCEDIMENTO FISCALIZATÓRIO

CAPÍTULO I PENALIDADES

Art. 152. Toda ação ou omissão que viole as normas desta Lei é considerada infração administrativa e será punida com as sanções aqui previstas, sem prejuízo de outras sanções civis, penais previstas na legislação, assim bem como da reparação do dano ocasionado, seja ao animal, seja a terceiros.

§ 1º As infrações administrativas serão punidas com as seguintes sanções:

I - Advertência, por escrito;

II - Multa, no valor de 600 UFCM's, reduzida a 60% (sessenta por cento) para atos culposos, a 50% (cinquenta por cento) para os atos tentados, e a 25% (vinte e cinco por cento) para os atos vedados ou proibidos por esta Lei, mas que não sejam consideradas diretamente maus-tratos, com exceção da venda de animais sem a devida autorização da municipalidade, punida conforme prescrição específica;

III - Apreensão de animais, instrumentos, apetrechos ou equipamentos de qualquer natureza utilizados na infração;





IV - Destruição ou inutilização de produtos;

V - Suspensão parcial ou total das atividades;

VI - Sanções restritivas de direito.

§ 2º Caso haja o cometimento de infração que não seja tipificada como maus-tratos, mas dela decorra danos a terceiros, sejam eles pessoas, animais ou coisas alheias, a multa será aplicada em seu valor integral.

§ 3º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 4º Se a infração envolver mais de um animal, a sanção, quando aplicável, será multiplicada pelo número de animais expostos à situação de maus-tratos.

§ 5º A sanção pela infração administrativa não isenta o infrator do pagamento dos custos efetivados para o tratamento e manutenção do animal apreendido, com ou sem o respectivo perdimento.

§ 6º As sanções restritivas de direito são:

I - Suspensão de registro, licença, permissão, autorização ou alvará;

II - Cassação de registro, licença, permissão, autorização ou alvará;

III - Proibição de contratar com a Administração Pública pelo período de 3 (três) anos;

IV - Guarda do animal.

Art. 153. Constituem-se em infrações administrativas autônomas:

I - Opor embaraço aos agentes de fiscalização;

II - Deixar de cumprir auto de embargo ou de suspensão de atividade.

Parágrafo único. A prática dos atos descritos nos incisos do “caput” deste artigo sujeita o agente a multa de 50% (cinquenta por cento) do valor previsto no artigo 150, §1º, inciso II, desta Lei, e se perpetrada para ocultar a prática de maus-tratos será aumentada em mais 50% (cinquenta por cento).

Art. 154. A reincidência se caracteriza pela prática de nova infração administrativa prevista nesta norma no prazo de cinco anos, não importando o tipo de punição aplicada, tanto na infração precedente, quanto na infração subsequente.





Parágrafo único. No caso da reincidência de infração que foi punida com advertência, operada em relação a infração que reclame a aplicação de nova advertência, o prazo de reincidência será reduzido para 2 (dois) anos, desde que o fato evidenciado não tenha sido similar ao praticado quando da primeira infração.

Art. 155. Nenhuma das penalidades previstas nesta Lei isenta o agente de adotar providências para cessar o ato praticado, de promover as adequações determinadas, de reparar o dano subjacente, prover o atendimento veterinário necessário ou a responsabilidade civil ou criminal.

Art. 156. As penas aplicáveis serão ampliadas conforme sua intensidade e duração, da seguinte maneira:

I - Se do ato decorrer a morte do animal, a punição correspondente será triplicada;

II - Se do ato decorrer sequelas definitivas ao animal ou determinar tratamento permanente, a punição correspondente será dobrada;

III - Se do ato decorrer a necessidade de tratamento prolongado por mais de 10 (dez) dias, a punição correspondente será aumentada em 50% (cinquenta por cento).

Art. 157. A aplicação da pena será registrada no Cadastro Municipal para Registro de Infrações Administrativas envolvendo maus-tratos, identificando-se a data de aplicação, o infrator, o seu montante e o seu atual status (paga ou não paga), a fim de permitir controle da efetividade das punições, assim bem como aferir a existência de reincidência.

SEÇÃO I ADVERTÊNCIA

Art. 158. A advertência tem as seguintes características:

I - Caráter orientativo, educativo, repreensivo e suspensivo da multa pelo ato de maus-tratos subjacente;

II - Importa em ordem administrativa direta e imediata para a correção dos fatos nela apontados;

III - É aplicável para os casos em que há maus tratos identificado ou em potência, porém, sem que tenha gerado, efetivamente, dano físico ou psicológico ao animal, desde que se afigure suficiente para prevenir novas ocorrência similares;





§ 1º A advertência apontará a situação verificada e atribuirá prazo de até 2 (dois) dias úteis para a correção, a depender da situação verificada, notadamente considerando o agravo imediato ou em potência à sanidade física ou emocional do animal.

§ 2º O descumprimento das exigências contidas na advertência por escrito, após o decurso do prazo previsto no parágrafo anterior, acarretará as seguintes consequências:

I - Se não houver situação de maus-tratos efetivo (maus-tratos em potência), será aplicada multa no valor de 150 UFCM's pelo descumprimento da ordem administrativa;

II - Se houver situação de maus-tratos efetivo, será aplicada multa pelo descumprimento da ordem administrativa no valor de 150 UFCM's, retirada a condição suspensiva da advertência e aplicada, também, a multa pelos maus-tratos subjacentes.

SEÇÃO II MULTA

Art. 159. A multa tem as seguintes características:

I - Caráter repressivo e educativo;

II - Importa em ordem administrativa direta e imediata para a correção dos fatos nela apontados, em sendo possível e necessário;

III - É aplicável nas situações em que há maus-tratos efetivos e que tenha gerado dano físico ou psicológico ao animal, seja ele leve ou intenso ou nos casos em que ela seja a punição específica para o comportamento vedado.

§ 1º A multa apontará a situação verificada e atribuirá prazo de até 2 (dois) dias úteis para correção, a depender da situação verificada, notadamente considerando o agravo imediato ou em potência à sanidade física ou emocional do animal.

§ 2º O descumprimento das exigências contidas na multa por escrito, após o decurso do prazo previsto no parágrafo anterior, acarretará na aplicação de multa no valor de 150 UFCM's pelo descumprimento da ordem administrativa, sem prejuízo da multa pelo ato de maus tratos subjacente.

§ 3º Havendo reincidência no cometimento da infração, a penalidade de multa será aplicada em dobro.

§ 4º Se praticada por pessoa jurídica, em suas dependências ou a mando de sua gestão, a multa poderá ser multiplicada em até 50 (cinquenta) vezes, a depender da capacidade econômica do infrator.





§ 5º Se praticada por ou na dependência de clínicas veterinárias ou estabelecimentos de estética ou hotelaria animal, a multa será quadruplicada, aplicável, no que pertinente, o disposto no parágrafo anterior.

SEÇÃO III
APREENSÃO DE ANIMAIS, INSTRUMENTOS, APETRECHOS OU
EQUIPAMENTOS DE QUALQUER NATUREZA UTILIZADOS PARA O
COMETIMENTO INFRAÇÃO

Art. 160. A apreensão consiste na tomada de guarda/propriedade, com ou sem perdimento, dos animais vitimados ou instrumentos empregados na infração.

Art. 161. O perdimento importa na perda definitiva da guarda do animal ou da propriedade de apetrechos/equipamentos utilizados para o cometimento da infração.

Art. 162. A apreensão sem perdimento permite a retomada da guarda do animal, desde que sanada a situação que deu causa à apreensão no prazo franqueado.

Art. 163. Os apetrechos ou equipamentos empregados para a prática dos maus tratos serão sempre perdidos.

Art. 164. Os apetrechos ou equipamentos que tenham causado maus tratos de natureza culposa não serão apreendidos ou perdidos, desde que possam ser reparados para fazer cessar o agravo ao animal.

Art. 165. A pena de perdimento não isenta o agente da eventual pena pela proibição de posse sobre o objeto, seja ela de natureza cível, administrativa ou criminal.

Art. 166. A imposição de outras punições suficientes será sempre preferível a qualquer ato de apreensão dos animais envolvidos na situação de maus tratos.

Art. 167. A apreensão de animais será realizada apenas nas hipóteses em que reste demonstrado, de modo claro e suficiente, a impossibilidade de manutenção dos animais no mesmo ambiente, seja pelas condições do ambiente, pelas condições físicas dos animais ou pelas condições financeiras ou de sanidade dos tutores.

Art. 168. A apreensão dos animais poderá ser temporária, para o emprego de tratamento emergencial necessário decorrente da situação de maus tratos a que submetido.





Parágrafo único. O auto de apreensão formulado por ocasião da fiscalização indicará a natureza do ato, se com ou sem perdimento, os prazos, os requisitos para a retomada da posse do animal, inclusive os custos de abrigo, temporário ou permanente, do animal.

Art. 169. Os animais perdidos serão alocados em abrigos, públicos ou privados, ou sob a guarda de qualquer pessoa interessada que tenha meios de o acolher, autorizando-se a sua doação.

Art. 170. Caberá ao Município promover a recuperação do(s) animal(is), quando possível, em local específico, bem como destiná-lo(s) para a adoção, devidamente identificado(s), podendo, o município, encetar parcerias com entidades privadas para a consecução dessas ações.

Art. 171. Os animais apreendidos sem perdimento serão alocados em abrigos, públicos ou privados, ou sob guarda de qualquer pessoa interessada e que tenha meios de o acolher.

§ 1º Caso o animal não seja retomado pelo tutor no prazo concedido, proceder-se-á com o perdimento do animal.

§ 2º A retomada do animal depende do cumprimento das condições estabelecidas no auto de apreensão, não exigindo o pagamento antecipado dos custos de estadia, que serão cobrados de modo autônomo com juros e correção monetária, assegurado o direito de fazer o pagamento no ato de retomada.

Art. 172. Os animais apreendidos sem perdimento serão alocados em abrigos, públicos ou privados, ou sob guarda de qualquer pessoa interessada e que tenha meios de o acolher.

Art. 173. O Poder Público cobrará, do tutor, os valores gastos com a manutenção do animal durante a apreensão temporária ou após o perdimento, enquanto o animal estiver sob a tutela de abrigo, público ou privado, ou de particulares, até a sua efetiva adoção, inclusive custos com tratamento médico veterinário, se necessário.

Parágrafo único. O valor dos custos referidos no “caput” deste artigo será definido por Decreto, e sua cobrança será diária, consolidada de modo mensal, semestral e anual, podendo ser cobrada por todos os meios admitidos pela legislação municipal, desde a inscrição no cartório de protesto de títulos ou a inscrição em dívida ativa.

Art. 174. Caso haja recalcitrância na entrega dos animais no ato de apreensão, será solicitado apoio da autoridade policial para o ato material de apreensão.





**SUBSEÇÃO IV
SANÇÕES RESTRITIVAS DE DIREITOS**

Art. 175. As sanções restritivas de direito podem ser aplicadas tanto a pessoa jurídicas quanto a pessoas físicas, naquilo que aplicável, sendo acumulável com a multa administrativa pela infração cometida e demais sanções cíveis ou criminais, se aplicáveis.

**CAPÍTULO II
PROCEDIMENTO FISCALIZATÓRIO**

Art. 176. Fica a cargo da Secretaria Municipal de Meio Ambiente a fiscalização dos atos decorrentes da aplicação desta Lei.

§ 1º As ações de fiscalização a cargo da Secretaria Municipal de Meio Ambiente poderão ser executadas em conjunto com outras secretarias e demais órgãos e entidades públicas.

§ 2º Para os atos apuratórios de denúncias de maus-tratos, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Bem-Estar Animal poderá se valer do apoio material de Organizações Cíveis de Proteção aos Animais.

§ 3º Todas as fiscalizações ou apurações que identifiquem a prática de crime previsto como de maus-tratos pela legislação federal pertinente, deverão ser comunicados ao Ministério Público ou à autoridade policial competente, para a adoção das providências necessárias.

§ 4º Todas as fiscalizações ou apurações que identifiquem a prática de infrações a normas de proteção ao bem estar animal federais ou estaduais deverão ser comunicadas aos respectivos órgãos de proteção para a adoção das providências necessárias.

Art. 177. As penalidades serão aplicadas através de impresso próprio, com a identificação do autuado, a descrição clara e objetiva das infrações administrativas constatadas, as exigências para regularização, inclusive os custos de manutenção dos animais eventualmente apreendidos e a indicação dos respectivos dispositivos legais e regulamentares infringidos.

Art. 178. Será assegurado ao infrator desta Lei o direito à ampla defesa e ao contraditório, nos seguintes termos:

I - 10 (dez) dias para o agente infrator oferecer defesa ou impugnação em primeira instância, contados da data da ciência da notificação da penalidade;

II - 20 (vinte) dias para a autoridade competente julgar o processo de recurso em primeira e segunda instância;

III - em caso da não concordância com a decisão do processo de recurso em primeira instância, 10 (dez) dias para recorrer da decisão.





PREFEITURA DE CAMPO MOURÃO

CAMPO MOURÃO | CIDADE ESCOLA

Art. 179. Em primeira instância, o recurso será decidido pelo Gerente do Bem-Estar Animal da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Bem-Estar Animal, e em segunda instância, pelo Secretário Municipal do Meio Ambiente e Bem-Estar Animal.

Art. 180. O agente infrator será notificado quanto à aplicação de qualquer sanção ou da decisão dos recursos em primeira e segunda instância:

I - Pessoalmente ou por meio eletrônico, através do portal Acesso Cidadão;

II - Pelo correio, através de correspondência com aviso de recebimento (A.R.);

III - Por edital, se estiver em lugar incerto, não sabido ou se recusar ao recebimento da notificação por correio.

§ 1º Se o agente infrator for notificado pessoalmente e se recusar a exarar ciência, deverá o agente fiscal, munido de, no mínimo, uma testemunha, cientificar no verso da notificação e/ou auto de infração a recusa do infrator, contando-se a data de ciência a partir da respectiva notificação.

§ 2º Na hipótese do inciso III do “caput” deste artigo, o edital será publicado no Órgão Oficial do Município, considerando-se efetivada a notificação 3 (três) dias úteis após a data da publicação.

Art. 181. A fiscalização municipal será realizada por agente público municipal, com incumbência específica, determinada pelo Secretário Municipal do Meio Ambiente e Bem-Estar Municipal, a quem compete lavrar o autor e aplicar a punição respectiva.

Art. 182. As apurações de denúncias de maus-tratos poderão ser realizadas por Organizações Cíveis de Proteção aos Animais, que poderão se fazer acompanhar da força policial, representante do Ministério Público e/ou médico veterinário.

Parágrafo único. Nos casos previstos no “caput” deste artigo, competirá à entidade adotar as providências imediatas de resgate e orientação aplicáveis, além de registrar a ocorrência em meio fotográfico e/ou audiovisual, fornecendo-os aos agentes de fiscalização municipal, para que, a seu juízo e critério, aplique a respectiva punição.

Art. 183. A aplicação das penalidades poderá ser realizada de modo remoto, a partir da apresentação, ao fiscal, de elementos suficientes de identificação do infrator e do ato infracional praticado, por meio visual ou audiovisual, acompanhado de parecer médico veterinário, se exigível.





§ 1º Caso o ato infracional seja flagrado por autoridade policial, pelo Ministério Público, em ação de repressão aos maus tratos, será suficiente para aplicação das punições decorrentes desta lei a juntada do respectivo boletim de ocorrência ou informação circunstanciada do órgão ministerial.

§ 2º O Poder Público Municipal criará meios facilitados para a apresentação e recepção de elementos materiais que permitam a aplicação efetiva das penalidades decorrentes do descumprimento da presente Lei.

Art. 184. A constatação de maus tratos, preferencialmente, se fará acompanhar de parecer médico veterinário circunstanciado.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, dispensa-se a apresentação de parecer médico veterinário para a aplicação de punições que tenham como paradigma maus-tratos que causem danos visíveis e exuberantes nos animais (machucados, cortes, desnutrição extrema).

Art. 185. Não será admitida a concessão de desconto no pagamento das multas estabelecidas por esta Lei, nem o seu cancelamento, salvo por vícios processuais, desde que comprovados, que culminem na nulidade do ato.

Art. 186. Os valores arrecadados com o pagamento das multas serão recolhidos ao Fundo Municipal do Bem-Estar Animal.

Art. 187. O não pagamento da multa dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação, implicará no protesto do título e na inscrição do débito em dívida ativa, além das demais cominações contidas na legislação tributária municipal.

Parágrafo único. Não se observará o disposto no “caput” deste artigo enquanto não expirados os prazos para defesa previstos no artigo 8º desta Lei.

Art. 188. Na constatação de maus-tratos, caso não haja apreensão ou perdimento dos animais, o infrator receberá as orientações técnicas que se fizerem necessárias sobre como proceder em relação ao que foi constatado com o(s) animal(is) sob a sua guarda.

§ 1º Ao infrator, caberá a guarda do(s) animal(is).

§ 2º Caso constatada a necessidade de assistência veterinária, deverá o infrator providenciar o atendimento particular.

§ 3º Os animais que pela sua natureza ou inadequação não sejam passíveis de adoção pela comunidade serão libertados em seu habitat ou entregues a jardins zoológicos, fundações, santuários ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados ou que possam ser absorvidos e adaptados ao ecossistema receptor.





**TÍTULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 189. O Poder Executivo tomará todas as providências necessárias ao fiel cumprimento desta Lei, devendo expedir decretos, portarias, orientações internas, ordens de serviço e demais expedientes administrativos necessários.

Parágrafo único. O decreto de regulamentação da presente Lei deverá ser publicado no prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta.

Art. 190. As prescrições da presente Lei não afastam a necessidade de cumprimento da legislação federal, estadual e municipal, que tenham por objeto a proteção ambiental e/ou animal.

Art. 191. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Lei nº 4.025, de 04 de junho de 2019.

PAÇO MUNICIPAL “10 DE OUTUBRO”
Campo Mourão, 07 de julho de 2025

João Douglas Fabrício
Prefeito Municipal





MENSAGEM JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº

Senhor Presidente

Senhores Vereadores:

Em atendimento à Indicação Legislativa nº 246/2022, de autoria do Vereador Marcio Berbet, encaminho para apreciação de Vossas Senhorias o Projeto de Lei que “Institui o Código de Bem-Estar Animal do Município de Campo Mourão, Estado do Paraná, o Fundo Municipal do Bem-Estar Animal, e dá outras providências.”

Diante da necessidade de assegurar os direitos básicos aos animais domesticados pelo homem e ao seu habitat na sociedade civil, verifica-se que ações que promovem a proteção e o respeito aos direitos dos animais estão além dos interesses desses a uma vida saudável e digna. Sob esse aspecto, sabe-se que políticas públicas de bem-estar animal refletem na qualidade de vida de cada cidadão para o convívio harmonioso em sociedade.

Neste sentido, a Constituição Federal atribui aos municípios a competência para legislar sobre o tema:

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;”

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;”

“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

(...)

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.”





PREFEITURA DE CAMPO MOURÃO

CAMPO MOURÃO | CIDADE ESCOLA

Como o abandono de animais é diário e poucas cidades possuem planejamento previsto em lei para a vacinação e castração de animais de rua e de famílias carentes, além do encaminhamento para adoção, nota-se que na maioria dos municípios brasileiros há um aumento populacional desenfreado de cães gatos e, conseqüentemente, a propagação de zoonoses, já que os animais podem se tornar hospedeiros e transmissores de doenças, configurando situação de saúde pública. Por isso, este Projeto de Lei se faz necessário para atender as demandas referentes à proteção de bem-estar animal em Campo Mourão.

Diante desse contexto, recepcionada a referida Indicação Legislativa, os técnicos da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Bem-Estar Animal avaliaram a proposição do Nobre Vereador e fizeram suas complementações, juntamente com outros Órgãos ligados ao tema, chegando-se ao texto ora apresentado para aprovação desse Poder Legislativo.

Sabe-se que a causa animal é deveras complexa, justamente pela dificuldade que o Poder Público ainda encontra para implantar uma política pública realmente eficaz, no sentido de conscientizar toda a população a praticar ações de prevenção e de controle populacional dos animais.

Destarte, respeitosamente, submeto o presente Projeto de Lei a essa Egrégia Casa Legislativa e requeiro sua aprovação, considerando a importância da matéria tratada.

Na oportunidade, renovo aos Nobres Edis os meus votos de profundo respeito e admiração.

PAÇO MUNICIPAL “10 DE OUTUBRO”
Campo Mourão, 07 de julho de 2025

João Douglas Fabrício
Prefeito Municipal

PREFEITURA DE CAMPO MOURÃO
RUA BRASIL, 1487 - CENTRO
CAMPO MOURÃO-PARANÁ

